



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

PEDRO EDBERG CASTRO DO NASCIMENTO VIEIRA

A BIOMETRIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

SOUSA  
2016

PEDRO EDBERG CASTRO DO NASCIMENTO VIEIRA

A BIOMETRIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

PEDRO EDBERG CASTRO DO NASCIMENTO VIEIRA

A BIOMETRIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Esse trabalho é dedicado aos meus pais, Pedro e Edna.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela saúde que me foi dada e pela família em que nasci.

A meus pais, que sempre se esforçaram e se sacrificaram para dar o melhor para mim e meus irmãos.

A minha Avó Lindalva que sempre rezou por mim.

Aos meus irmãos, pois foram fundamentais na minha formação e companheiros para a vida.

A minha namorada pela paciência e por me transformar em uma pessoa melhor.

A todos os bons e leais amigos que a vida me deu.

*(...) não há início tão pequeno, em coisa alguma, que a continuidade e a perseverança não tornem forte e grande, quando, por desprezá-lo, não se lhe põe um obstáculo.*

Plutarco

## RESUMO

A necessidade de identificar os indivíduos sempre foi uma preocupação para a sociedade, ainda mais quando a identificação se refere à investigação de suposta prática de crimes. Portanto, o presente projeto de conclusão de curso trabalha com o conceito de identificação criminal, quando é realizada e sua finalidade, assim como o tratamento constitucional e legal dado a matéria, buscando verificar se a identificação biométrica pode ser utilizada para tal fim. O estudo utilizou-se do método dedutivo de abordagem e da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa, analisando a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais, doutrina, jurisprudência, dissertações, artigos e *sites*. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a identificação criminal deve ser feita de forma excepcional, portanto, a autoridade policial deve buscar em primeiro lugar a identidade do suspeito através dos documentos civis. A Carta Magna estabeleceu que essa garantia poderia vir a ser restringida por simples lei ordinária, desse modo, duas leis ordinárias buscaram dar regramento a identificação criminal: lei n. 10.054 de 2000 e a lei n. 12.037 de 2009. Tais leis excepcionaram a garantia do civilmente identificado, estabelecendo situações em que seria possível a realização da colheita dos dados datiloscópicos e a obtenção da fotografia do suspeito sem que houvesse afronta a Lei Maior. Entretanto, diante da necessidade estatal de sempre buscar a atualização do Direito, é questionado se a identificação biométrica poderia ser estabelecida como espécie de individualização criminal. Por isso, aborda-se a biometria, método automatizado de identificação que se realiza através da confrontação de dados biológicos pré-definidos do indivíduo. Assim sendo, o trabalho demonstra a possibilidade de utilização da biometria como espécie de identificação criminal, tendo em vista a utilização dos dados biológicos pela Justiça Eleitoral, instituições bancárias e, inclusive, no passaporte brasileiro.

**Palavras-chave:** Biometria. Biométrica. Criminal. Identificação. Individualização.

## ABSTRACT

The need to identify individuals has always been a concern for society, especially when the identification relates to the investigation of alleged crimes. Therefore, this course completion project works with the concept of criminal identification, when it is held and its purpose, as the constitutional and legal treatment given to subject, in order to verify if the biometric identification may be used for this purpose. The study used the deductive method of approach and the literature as a research technique, analyzing the Federal Constitution, the infra-constitutional norms, doctrine, jurisprudence, dissertations, articles and websites. Thus, the Federal Constitution of 1988 established that the criminal must be identified in an exceptional way, therefore, the police authority must seek first the identity of the suspect through the civil documents. The Magna Carta established that such a guarantee could prove to be restricted by simple ordinary law, thereby, two ordinary laws sought to regulation criminal identification: law n. 10.054 of 2000 and the law n. 12.037 of 2009. Such laws exception the guarantee of civil identification, establishing situations where it would be possible to perform the collection of fingerprints data and obtaining the suspect's photograph without there affront to Higher Law. However, given the state need to always seek to update the law, questions whether biometric identification could be established as a kind of criminal individualization. Therefore, approaches to biometrics, automated method of identification that takes place through the confrontation of predefined individual biological data. Thus, the study demonstrates the possibility of using biometrics as a kind of criminal identification, in view of the use of biological data by the Electoral Court, banks and even the Brazilian passport.

**Keywords:** Biometry. Biometric.Criminal.Identification. Individualization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APL – Apelação

Art. – Artigo

CF– Constituição Federal

CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito

CPP – Código de Processo Penal

DJ – Diário da Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

F. a. – Folha de Antecedentes

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Inc. – Inciso

LEP – Lei de Execução Penal

RE – Recurso Extraordinário

Res. – Resolução

RG – Registro Geral

RHC– Recurso em Habeas Corpus

STF– Supremo Tribunal Federal

TJ-DF– Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-PB – Tribunal de Justiça da Paraíba

TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TRE-PB – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRF – Tribunal Regional Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO, NOÇÕES HISTÓRICAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	14
2.1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO E FINALIDADE .....	14
2.2 NOÇÕES HISTÓRICAS .....	16
2.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	21
2.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	24
2.5 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PESSOALIDADE DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	27
<b>3 DOS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b> .....	31
3.1 O ART. 5º, LVIII, COMO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA.....	31
3.2 A LEI Nº 10.054 DE 2000.....	32
3.3 A LEI N. 12.037 DE 2009 .....	37
3.3.1 Das Hipóteses Constantes do Art. 3º da Lei n. 12.037/2009.....	40
3.4 DA EXPRESSA VEDAÇÃO AO CONSTRANGIMENTO.....	43
3.5 DA COLETA DO PERFIL GENÉTICO .....	45
<b>4 A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ATRAVÉS DA DIGITAL</b> .....	47
4.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DA BIOMETRIA ..	47
4.2 A BIOMETRIA NO SETOR BANCÁRIO.....	51
4.3 O PASSAPORTE BRASILEIRO E A BIOMETRIA .....	53
4.4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE ABORDAM A UTILIZAÇÃO DA BIOMETRIA	54
4.5 A BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL.....	56
4.6 A BIOMETRIA E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO.....	61
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	66

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso terá como tema a identificação criminal, ou seja, a identificação do suspeito de prática criminosa, abordando sua importância para o processo penal e uma nova técnica de identificação humana: a biometria.

O estudo aqui abordado tem como objetivo demonstrar a possibilidade de inclusão de novo método de individualização humana com vistas a dar maior segurança e agilidade para o inquérito policial.

A problemática advém dos métodos atuais, pois são oriundos de séculos passados, havendo na sociedade brasileira o uso de técnicas mais sofisticadas que podem atualizar o sistema de identificação no âmbito criminal.

Nesse ponto, desponta a identificação biométrica, técnica automatizada de individualização que tem como base os dados biológicos do ser humano, como digitais, a íris, o desenho vascular da mão etc.

A presente monografia terá como objetivo geral analisar a identificação criminal no Brasil. Já os objetivos específicos serão o detalhamento da abordagem dada pela Constituição Federal, assim como das leis ordinárias que regulamentaram o tema, demonstrando, assim, a possibilidade de utilização da identificação biométrica pelo processo penal.

A importância deste trabalho se reflete na introdução de novo método de identificação que auxiliaria as técnicas tradicionais já existentes (datiloscopia e fotografia), permitindo uma maior confiança e eficiência na individualização, promovendo, assim, a diminuição dos erros causados pela incorreta identificação.

Ademais, ocorreria a modernização da identificação criminal no Brasil, pois a biometria já foi introduzida na sociedade tanto pelo Estado como pelas instituições privadas, não sendo, portanto, impossível imaginar a sua futura utilização para fins criminais.

No que diz respeito à metodologia, o método de abordagem será o dedutivo e a técnica de pesquisa será a pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, artigos, sites e na legislação brasileira com o objetivo de colher informações sobre a

identificação criminal e biométrica.

O presente trabalho monográfico será dividido em três capítulos.

Será trabalhado no primeiro capítulo o conceito de identificação criminal, as noções históricas envolvendo o tema desde o primeiro método de individualização, ou seja, o nome, passando pelos métodos degradantes do ferrete e mutilação até chegar ao processo datiloscópico de Vucetich, adotado no Brasil desde o início do século XX.

Também será objeto do primeiro capítulo o período anterior a Constituição Federal de 1988, em especial para o art. 6º VIII, do Código de Processo Penal, que determinava a realização da identificação criminal do indiciado como uma das providências a serem realizadas pela autoridade policial no âmbito do inquérito.

Ademais, será dada relevância para o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula 568, determinando, assim, que a identificação criminal não ensejaria constrangimento para o indivíduo, apesar das opiniões doutrinárias em contrário.

No período após a Carta Magna de 1988 será vislumbrado a inserção no texto constitucional da garantia individual de que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, ressalvados os casos previstos em lei.

Será demonstrada, também, a relação da proteção acima exposta com a dignidade da pessoa humana, com o princípio da pessoalidade da pena e com o devido processo legal.

Assim sendo, será enfatizado que o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal é classificado doutrinariamente como uma norma de eficácia contida, podendo, assim, ter seus limites reduzidos por lei ordinária, pois o constituinte originário não estabeleceu a competência expressa para a lei complementar.

Portanto, o segundo capítulo trabalhará os desdobramentos das duas leis ordinárias que regulamentaram no plano infraconstitucional a identificação criminal no Brasil.

Tais leis excepcionaram a garantia constitucional do civilmente identificado, elencando hipóteses para a realização da identificação criminal sem que houvesse afronta à Lei Maior.

Na presente monografia será detalhada cada hipótese constante das leis nº

10.054/2000 e 12.037/2009.

Sobre as supracitadas leis, serão abordados os acertos e falhas nos artigos que as compõem.

Ademais, será dado foco para a lei nº 12.654/2012 que inseriu novo meio de identificação no ordenamento pátrio, portanto, precedente para que novos métodos sejam desenvolvidos e aplicados no processo penal.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a biometria, método de identificação automatizado realizado através de dados biológicos.

Será, portanto, definido o seu conceito e características, demonstrando a utilização dessa técnica pela Justiça Eleitoral, no passaporte brasileiro, pelo setor bancário e as propostas legislativas que trabalham com o tema nos mais diversos assuntos e áreas.

A abordagem terá como meta evidenciar a possibilidade de criação e inclusão em lei ordinária de nova espécie de identificação criminal: a biometria.

A técnica acima será trabalhada de maneira a demonstrar que ela está em conformidade com a vedação ao constrangimento e não afronta o princípio da não autoincriminação.

Assim sendo, essa novidade tem como objetivo dar celeridade e segurança para a identificação criminal, assim como atualizar os principais métodos de sua realização que remontam ao início do século passado.

## 2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO, NOÇÕES HISTÓRICAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO E FINALIDADE.

De forma geral, a identificação pode ser considerada como um processo que tem como objetivo individualizar determinado indivíduo, distinguindo-o dos demais. Desse modo, segundo Tourinho Filho (2010, p.307): “podemos dizer que a identificação é o processo usado para se estabelecer a identidade. Esta por sua vez, vem a ser o conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo”.

Para Garcia (2009, p.01): “Identificar alguém é também essencial para exigir dele o cumprimento de um dever. Seja para um homem, seja para uma instituição, identificar as pessoas significa relacionar-se com segurança”.

Genival Veloso de França (2014, p.36), determina o significado de identificação para a medicina legal da seguinte maneira:

Chama-se *identificação* o processo pelo qual se determina a identidade de uma pessoa ou de uma coisa, ou um conjunto de diligências cuja finalidade é levantar uma identidade. Portanto, identificar uma pessoa é determinar uma individualidade e estabelecer caracteres ou conjunto de qualidades que a fazem diferente de todas as outras e igual a si mesma.

À palavra identificação é acrescida a palavra “criminal”, para informar que o processo de individualização atende a fins investigatórios, ou seja, para individualizar o suspeito ou determinar sua folha de antecedentes.

A identificação no âmbito criminal possui grande importância, segundo Mário Sérgio Sobrinho (2003, p.76), pois:

O exercício da prática de atos tendentes a identificar uma pessoa é uma atividade que materializa o duplice caráter publicístico do processo penal, porque, ao mesmo tempo em que busca a satisfação do interesse punitivo do Estado, poderá servir para a defesa de uma pessoa inocente e evitar a imposição indevida da pena, sanção cuja aplicação deve dirigir-se apenas e tão somente à pessoa apontada como autora do delito. (SÉRGIO SOBRINHO, 2003, p. 76)

No mesmo sentido, afirma Edilson Mougenot Bonfim (2013, p.169):

A identificação consiste em registrar determinados dados e sinais que caracterizam a pessoa do investigado, diferenciando-o dos demais indivíduos. Estabelece-se, assim, a identidade do investigado, a fim de que se possa, posteriormente, demonstrar com segurança, em caso de dúvida, que o indivíduo que compareceu perante a autoridade (policial ou judicial, caso eventualmente venha a ser ajuizado um processo judicial) é aquele ao qual foi inicialmente atribuída a suspeita da prática do crime.

A identificação criminal foi trabalhada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Para Vicente Greco Filho (2012, p. 55) a: “identificação criminal, no texto constitucional, significa o registro, a guarda e a recuperação de todos os dados e informações necessários para estabelecer a identidade do acusado”.

A Carta Magna alterou o entendimento exarado pelo art. 6º do Código de Processo Penal<sup>1</sup> que dizia caber à autoridade policial realizar a identificação do suspeito através do processo datiloscópico, independentemente de o indivíduo portar documentos que atestassem de forma satisfatória a sua identidade. Portanto, com a Constituição Federal de 1988 a identificação por meio de documentos civis passou a ser considerada regra geral no inquérito policial, cabendo à lei ordinária excepcionar a regra constitucional.

É a lei nº 12.037 de 2009 que regula, atualmente, a garantia individual protegida pela Carta Magna, estabelecendo as espécies de identificação criminal: “Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação”.

Em 2012, com a entrada em vigor da lei nº 12.654 de 2012, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro uma nova espécie de identificação criminal, realizada

---

<sup>1</sup> CPP, Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

por meio da coleta de material biológico do indivíduo, para a obtenção do perfil genético.

Tal novidade inseriu um parágrafo único no art. 5º da Lei nº 12.037/2009. Determinando, assim, que a coleta de dados biológicos para a obtenção do perfil genético só seria admitida nos casos do inciso IV da supracitada lei, ou seja, quando a identificação criminal for considerada essencial às investigações policiais, devendo essa medida ser fundamentada em despacho da autoridade judiciária competente, que poderá decidir de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Desse modo, após a Constituição de 1988, a identificação criminal pode ser conceituada como um processo que visa identificar o suspeito de prática criminosa, tendo como finalidade individualizá-lo dos demais integrantes da sociedade, criando certeza sobre a pessoa apresentada à autoridade policial, possuindo, portanto, grande importância para a boa aplicação do processo penal e do direito, pois como lembra Mário Sérgio Sobrinho (2003, p.56):

A identificação criminal auxilia a aplicação do Direito Processual Penal, pois, por meio dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que supostamente praticou o crime em apuração, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, permitindo que seja imposto àquele sujeito, e a mais ninguém além dele, as sanções decorrentes do crime praticado. Ao mesmo tempo, a identificação servirá como meio de prova colocado à disposição das pessoas inocentes para que possam demonstrar que não são as verdadeiras autoras das infrações penais, quando houver equívoco de identidade.

Assim sendo, de acordo com a Lei nº 12.037/2009, a identificação criminal (gênero) pode ser dividida, atualmente, em três espécies: 1) identificação datiloscópica; 2) fotografia e 3) coleta de material biológico.

## 2.2 NOÇÕES HISTÓRICAS.

Inicialmente, na visão dos filósofos contratualistas, em especial Thomas Hobbes:

“(...) a origem do Estado e/ ou da sociedade está num *contrato*: os homens viveriam naturalmente, sem poder e sem organização, que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política”.

Na origem da sociedade, formada por pequenos agrupamentos, a identificação dos membros era realizada de forma nominal, sendo, portanto, o nome a primeira forma de distinção dos indivíduos.

Com o estabelecimento do ser humano em sociedades mais complexas e numerosas, surgiu a necessidade de se identificar os suspeitos e condenados de condutas criminosas, tendo como finalidade a proteção do próprio corpo social, pois como afirma Ribeiro (2010, p. 61): “É preciso que exista um Estado dotado da espada, armado, para forçar os homens ao respeito”.

Nos primórdios da sociedade se utilizavam métodos, hoje considerados repulsivos e cruéis, como o ferrete, ou seja, a marcação com ferro em brasa e a mutilação.

Na antiguidade, como afirma Genival Veloso de França (2014, p. 37), já havia a necessidade de se identificar os criminosos, tanto é que no Código de Hamurabi já existia referências à amputação da orelha, do nariz, dos dedos ou da mão, e até mesmo o vazamento dos olhos, dependendo do grau do delito.

Detalhando os dois métodos iniciais (ferrete e mutilação) de individualização do criminoso, é especificado por França (2014, p. 54) que:

O ferrete foi talvez o primeiro processo de identificação usado pelo homem. Consistia ele em marcar as pessoas com ferro em brasa. Esta marca era feita em algumas partes do corpo, como na fronte, nas espáduas ou nas coxas. Tinha ela o objetivo de punir e identificar. Para cada infração cometida, lançava-se mão de uma letra correspondente. Outro processo antigo para identificar delinquentes foi a mutilação. Baseava-se ela, principalmente, na amputação de certas partes do corpo, qual a ablação das orelhas, das narinas, das mãos, dos dedos, da língua, e até mesmo na castração.

Tais procedimentos foram empregados em diversas regiões do globo, Tourinho Filho (2010, p. 307), por exemplo, informa que na França, os condenados à galé, tinham gravadas com o método do ferrete as letras GAL, já outros criminosos, recebiam a marcação de uma flor-de-lis.

Ademais, Carlos Kehdy, (apud Sérgio Sobrinho 2003, p.28), apontou que em várias colônias americanas, criminosos tinham o corpo marcado com as correspondentes iniciais dos crimes cometidos e que na Pensilvânia, em 1698, esse sistema era conhecido como *letras de fogo*.

Após o período do iluminismo, com o entendimento de que os métodos apontados acima eram cruéis e afetavam a dignidade humana, buscaram-se outros meios para a realização da identificação.

Nesse sentido, Sérgio Sobrinho (2003, p.29) afirma, com base em Araújo (1957), que no ano de 1832, o jurista de origem inglesa Benjamim Bentham propôs a utilização da tatuagem como método de identificação, com o objetivo de dar nova sistemática à individualização do indivíduo.

Sobre a utilização de meios cruéis de identificação e a proposta defendida por Bentham, Croce e Croce Júnior (2012, p. 113) esclarece que:

No passado as leis prescreviam medidas de extremo rigor, bárbaras e cruéis, para o assinalamento dos malfeitores, sobretudo reincidentes, como símbolos, letras, flor de lis, marcas na fronte ou em outras áreas por ferro incandescente, mutilações das orelhas e nariz, ablação da língua, avulsão dos dentes etc. Originária da mais remota antiguidade, essa forma desumana de identificação prolongou-se até o início da Idade Contemporânea, quando o filósofo e jurista inglês Benjamin Bentham, movido por sentimento de respeito à dignidade humana, sugeriu o emprego da tatuagem (sistema dermatográfico de Bentham) para identificação de criminosos primários e reincidentes e de todas as pessoas, indistintamente.

A referida técnica de identificação recebeu a nomenclatura de “sistema dermatográfico de Bentham”, entretanto, apesar de ter como objetivo excluir o ferrete e a mutilação dos métodos de identificação acabou sofrendo pesadas críticas e sendo, posteriormente, associada ao regime nazista comandado por Adolf Hitler, pois segundo Genival Veloso de França (2014, p.55):

O autor, neste processo, difundia a ideia de identificar todas as pessoas, logo ao nascer, forjando-lhes marcas de tatuagens, método esse que dispensa maiores comentários, embora alguns países o tenham como forma de identificar criminosos ou como forma perversa antes utilizada nos campos de concentração nazistas.

Com o surgimento da fotografia no século XIX, a inovação acabou por ser introduzida no âmbito criminal em 1854, mas logo se demonstrou meio inapto para a

identificação em virtude da dificuldade de armazenamento e classificação, além da possibilidade do criminoso de mudar características, como o corte de cabelo ou barba, por exemplo, servindo, entretanto, como meio auxiliar de identificação.

Segundo Mário Sérgio Sobrinho (2003, p. 31), o primeiro método efetivamente científico de identificação é atribuído a Bertillon, estudioso e funcionário da polícia de Paris, por utilizar medidas corporais, retrato falado e anotação de marcas particulares.

As medidas corporais também chamadas de dados antropométricos se baseavam na estabilização do esqueleto humano, após os 20 anos, utilizando-os para classificação e arquivamento.

Já o retrato falado ou assinalamento descritivo consiste na anotação dos caracteres morfológicos do indivíduo, como dimensões da boca, nariz, caracteres cromáticos, como a cor dos cabelos e dos olhos. Já as marcas particulares seriam tatuagens, amputações, cicatrizes ou deformidades.

Apesar do caráter histórico e inovador para a identificação criminal, o método utilizado por Bertillon possuía falhas e críticas foram feitas, sendo elas apontadas por Sobrinho (2003, p.32):

- a) O método não poderia ser aplicado aos menores de 21 anos ou aos maiores de 65 anos, pois, nos jovens, o crescimento não estava consolidado, porque a ciência demonstrava que o homem mantinha crescimento corporal até a idade de aproximada de 25 anos, enquanto se demonstrava, também, que as medidas corporais dos maiores de 65 anos sofriam alterações após esta idade;
- b) o método não distinguia as pessoas completamente, pois há casos raros de pessoas semelhantes, mas não idênticas;
- c) a medição dos segmentos corporais exigia muito cuidado e pessoal técnico especializado sob pena de invalidar toda a coleta dos dados;
- d) o método tinha caráter vexatório, pois a pessoa submetida à coleta de medidas deveria despir-se, quase totalmente, na ocasião da tomada dos dados;
- e) os dados obtidos não podiam ser inseridos em documentos de identidade, pois eram muito extensos.

Finalmente, com as pesquisas iniciados por Malpighi em 1664, descobrindo as marcas epidérmicas, vários estudos foram elaborados sobre as digitais humanas, quando no século XIX, Francis Galton criou o primeiro método de classificação dos traços constantes nas extremidades dos dedos, formando o ponto de partida para os trabalhos posteriores.

Tendo como base os estudos de Galton, Juan Vucetich, croata naturalizado argentino, aperfeiçoou os métodos utilizados anteriormente, formando, assim, o chamado “sistema datiloscópico de Vucetich”, vindo a ser adotado no Brasil em 1903.

Segundo França (2014, p. 56), o próprio Vucetich definiu o seu processo datiloscópico como sendo “a ciência que se propõe a identificar as pessoas fisicamente consideradas, por meio das impressões ou reproduções físicas dos desenhos formados pelas cristas papilares das extremidades digitais”.

Portanto, o processo de identificação datiloscópico se caracteriza pela averiguação das linhas constantes nas extremidades dos dedos.

Para Mario Sergio Sobrinho (2003, p. 45), os fatos mais importantes e decisivos para a consagração do método de identificação datiloscópica, sugerido por Vucetich, foram:

- a) identificação de 23 presos da cadeia de La Plata (01.09.1891);
- b) identificação de todos os presos da mesma cadeia naquele mesmo ano (07.12.1891);
- c) estabelecimento da autoria de um homicídio duplo a partir da impressão colhida em local do crime (02.06.1892). Caso do duplo homicídio praticado por Francisca Rojas, na localidade argentina de Nicochéa, onde ela mata seus dois filhos, imputando injustamente a autoria do delito a um vizinho inocente. Vucetich recolhe as impressões digitais sangrentas e identifica a assassina em 29.06.1892.
- d) identificação dos candidatos ao exercício de cargos na polícia de La Plata (mesmo ano).
- e) Identificação de um cadáver de pessoa desconhecida (em 1896). O corpo foi identificado como de um ex-presidiário.

Da mesma forma, Tourinho Filho (2010, p. 311), também comenta o caso envolvendo o duplo homicídio ocorrido na Argentina em 1892 citado acima, solucionado pela identificação datiloscópica de Vucetich, afirmando que “Daí para frente, a dactiloscopia tornou-se o centro de todas as atenções e, hoje, é usada no mundo inteiro, como sistema infalível para identificações”.

Deve-se lembrar que Vucetich, além de ter estudado sobre as impressões digitais e da criação da fórmula dactiloscópica, foi o precursor da utilização da cédula de identidade e da identificação civil, percorrendo vários países defendendo o seu trabalho.

A utilização das digitais do ser humano para a identificação possui consideráveis pontos positivos, como afirma Mougenot (2013, p.169) já que:

i) São diferentes de indivíduo para indivíduo, sendo baixíssima (praticamente nula) a probabilidade de que sejam encontrados dois indivíduos com impressões digitais idênticas; ii) são perenes, permanecendo imutáveis durante toda a vida do indivíduo, salvo em casos de ferimentos graves ou mutilações; iii) são passíveis de classificação, por meio de um método relativamente simples de identificação de características recorrentes.

Portanto, o homem em sociedade necessitou reconhecer os demais integrantes do meio social. Inicialmente, o primeiro meio escolhido foi o nome, mas em virtude do crescimento populacional tornou-se necessário individualizar os seres humanos de forma precisa, principalmente, os criminosos.

Assim sendo, o ferrete e a mutilação foram os métodos inicialmente utilizados para essa finalidade. Entretanto, com o transcorrer do tempo, meios considerados mais dignos foram propostos até que estudos sobre a derme humana possibilitaram afirmar que todo o indivíduo poderia ser identificado por caracteres constantes de sua digital, recebendo tal método a nomenclatura de identificação datiloscópica, técnica que perdura até hoje.

### 2.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Inicialmente, a identificação datiloscópica foi introduzida no Brasil em 1903 pelo Decreto n. 4.764<sup>2</sup>, sendo segundo Tourinho Filho (2010, p. 315) o primeiro país que, oficialmente, adotou o método datiloscópico desenvolvido por Vucetich.

Décadas depois, dispôs o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração

---

<sup>2</sup>Art. 57º do Decreto n. 4.764: A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral anexo a este regulamento:

a) exame descritivo (retrato fallado); b) notas chromaticas; c) observações anthropometricas; d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens; e) impressões digitaes; f) photographia da frente e de perfil.

penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

Portanto, disciplinava o Código de Processo Penal que a identificação criminal do indiciado fosse realizada através da datiloscopia, sendo, portanto, uma das providências a serem tomadas pela autoridade policial na condução das investigações.

Essa prática é comumente chamada de “tocar piano”, pois o indivíduo tem seus dedos molhados com tinta e depois pressionados para a captura das cristas e sulcos presentes em sua digital.

Tal método foi considerado constrangedor por parte da doutrina e jurisprudência, gerando debates jurídicos no Brasil sobre sua aplicabilidade de forma geral e irrestrita, pois se defendia a utilização de documentos civis para a identificação no âmbito criminal.

Além de afirmar que o dissentimento sobre o assunto se origina desde a entrada em vigor do referido Código, Sobrinho (2003, p.156) afirma que:

A discussão do tema, além de ter preocupado outros doutrinadores pátrios, foi intensa na jurisprudência, tanto que alguns julgados fixaram o mesmo entendimento da doutrina, ou seja, que era possível dispensar a identificação datiloscópica do civilmente identificado, desde que não houvesse dúvida sobre a identidade.

O Supremo Tribunal Federal, se manifestando de forma clara e objetiva sobre as divergências envolvendo a identificação criminal presente no Código de Processo Penal, elaborou a Súmula 568: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Portanto, com a edição da referida súmula e do pronunciamento de diversas decisões no mesmo sentido, a Suprema Corte do Brasil afastou as alegações de que a identificação criminal através da colheita dos dados datiloscópicos ensejasse qualquer constrangimento, mesmo que o indivíduo houvesse sido identificado anteriormente por documentos civis<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup>1.IDENTIFICAÇÃO DATILOSCOPICA PREVISTA NO ART. 6., VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E OBRIGATORIA E NÃO FACULTATIVA. O CARTAO OU CARTEIRA COMUM DE

Deve-se frisar que a Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal foi aprovada em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 1976, portanto, durante o regime da ditadura militar.

Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 116), discorrendo sobre esse momento da identificação criminal no Brasil, correlacionando a edição da súmula supracitada com o período ditatorial, esclarece que:

Antes da Constituição Federal de 1988, a identificação criminal era tida como a regra, ainda que o indivíduo tivesse se identificado civilmente. Era esse, aliás, o teor do enunciado da súmula nº 568 do Supremo Tribunal Federal: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente". Esse entendimento acabou dando ensejo a práticas policiais abusivas e autoritárias, notadamente em relação à famosa "prisão para averiguações", por meio da qual o indivíduo era coercitivamente conduzido até a Delegacia de Polícia de modo a apurar sua identidade e antecedentes, sem nenhum mandado judicial.

Do mesmo modo, aponta Sobrinho (2003, p. 81) que:

Não era desconhecido que o ato de impregnar os dedos da pessoa apontada como autora de um delito com a tinta escura de imprensa, utilizada para tomada das impressões digitais, tinha forte efeito simbólico e era praticado, muitas vezes, como um verdadeiro ritual cujo jargão policial apelidou de "tocar piano", o que se tornou, em alguns casos, uma forma de humilhação ou constrangimento das pessoas, normalmente, as mais pobres e humildes, atingindo, em algumas oportunidades, os abastados ou poderosos, principalmente quando perdiam a fortuna ou o poder.

Nucci (2014, p. 378) colaciona fato notório que evidenciou um dos problemas referentes ao modo de identificação datiloscópica, os abusos e excessos praticados pela imprensa e autoridades policiais, que faziam da identificação criminal um verdadeiro espetáculo midiático:

---

IDENTIDADE NÃO PODE SUBSTITUIR O REFERIDO ATO PROCESSUAL, QUE É NECESSÁRIO PARA FIXAR A IDENTIDADE DO INDICIADO NA OCASIÃO DO FATO HAVIDO POR CRIMINOSO. 2. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS MAS CASSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL. 3. PRECEDENTES DA ALTA CORTE. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM DECISÃO UNIFORME. (STF - RE: 84236 GO, Relator: Min. ANTONIO NEDER, Data de Julgamento: 04/06/1976, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: RTJ VOL-00080-02).

Desse modo, simbólico foi o particular caso, envolvendo um general de projeção nacional, que terminou indiciado pela polícia civil do Rio de Janeiro. Para acompanhar tal ato, vulgarmente conhecido por “tocar piano” (os dedos, sujos de tinta, eram colocados um a um sobre uma planilha, semelhante ao teclado de um piano, para colher a impressão digital dos dez dedos das mãos), convidou-se a imprensa e houve filmagem e fotos suficientes para transformar algo natural (identificação criminal) em cena circense e teatral. Não há dúvida que um indiciamento é algo grave e, se realizado em público, constrange aquele que está sendo investigado. As cenas de indiciamentos “públicos” chegaram ao Congresso Nacional, que, então, cuidou de introduzir, dentre os direitos individuais, a proibição de identificação criminal para quem já fosse civilmente identificado. A partir da edição da Constituição Federal, em outubro de 1988, bastaria apresentar o RG para o formal indiciamento. As exceções deveriam ser previstas em lei, que, no entanto, levou doze anos para ser editada.

Assim sendo, visualiza-se no período anterior à Carta Magna de 1988 a introdução do método datiloscópico de Vucetich no Brasil, constando, inclusive, do Código de Processo Penal de 1941 como uma das providências a serem realizadas pela autoridade policial.

Apesar das críticas que o referido meio de individualização sofreu, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 568 afirmou que a identificação criminal não trazia constrangimento para o indivíduo, entendimento que só veio a ser alterado com a Constituição de 1988.

#### 2.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O legislador constituinte de 1988, com o declínio da ditadura militar, adotando postura voltada ao propósito de redemocratização do Estado, entendendo que a persecução penal poderia ser manejada sem a obrigatoriedade da identificação criminal, introduziu no texto constitucional a regra geral que garante ao civilmente identificado de que não será submetido ao processo datiloscópico ou fotográfico.

Portanto, o artigo 5º da Carta Magna trouxe em seu inciso LVIII que: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Deste modo, para Nucci (2014, p. 377):

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a inserir, como direito individual, a inviabilidade de se proceder à identificação criminal, quando já houver a identificação civil, remetendo, entretanto, à lei ordinária a disciplina das exceções.

Com o advento da atual Constituição Federal, tornou-se inaplicável a Súmula 568<sup>45</sup>, do Supremo Tribunal Federal que dispunha que a “identificação criminal do indiciado pelo processo datiloscópico não constitui constrangimento ilegal, ainda que já identificado civilmente”. Para Mougenot (2013, p. 171): “o preceito constitucional é autoaplicável, tornando ineficaz a súmula daquele Tribunal”.

No mesmo sentido, afirmam Távora e Alencar (2015, p. 135):

A referida súmula perdeu a razão de existir, já que, com o advento da Constituição Federal, o seu art. 5º, inciso LVIII, chancelou que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Com a atual Carta Magna, a identificação criminal é exceção, tendo cabimento nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. (...)

Comentando sobre a identificação criminal na Constituição de 1988 e a superação da Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 640) afirma que:

A disciplina constitucional da identificação datiloscópica foi uma das novidades da Carta de 1988, pois as constituições passadas não trataram do assunto. Buscou-se, assim, encerrar profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno da questão. Deveras, muitos diziam, com acerto, que a identificação de pessoas já identificadas civilmente contrariava a dignidade humana. O Supremo Tribunal Federal, ao posicionar-se sobre o problema, condensou seu

---

<sup>4</sup> PROCESSO PENAL - IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCOPICA - SUMULA 568, STF E CF, ART. 5, LVIII. 1. A identificação criminal, exigida no art. 6, VIII do CPP provocou no Supremo a Súmula n. 568. 2. Após a CF de 88, a doutrina e a jurisprudência entenderam estar cancelado o verbete (art. 5, LVIII). 3. "Habeas corpus" concedido.

(TRF-1 - HC: 29039 GO 95.01.29039-5, Relator: JUÍZA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/11/1995, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/1996 DJ p.4124)

<sup>5</sup> PROCESSO PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE OFÍCIO. -CONSOANTE ENTENDIMENTO UNÂNIME DO STF (RHC 66.881-0,DJ 11.11.88 E RHC 66.882-8 DJ DE 25.11.88) NÃO MAIS PREVALECE A SÚM-568 DIANTE DA GARANTIA INSERTA NO ART-5, INC-63 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. -CONSTITUI-SE, POIS, EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL A IDENTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS OU INDICIADOS QUE JÁ O SEJAM CIVILMENTE.

(TJ-DF - RHC: 542689 DF, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/02/1989, Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/02/1989 Pág.: 1)

entendimento na Súmula 568: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Com o advento do Texto de 1988, essa construção pretoriana foi desfeita. Desde então, consagrou-se a regra: o civilmente identificado não poderá ser submetido a exame datiloscópico (...).

Deste modo, superando as divergências anteriores à sua elaboração, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LVIII, determinou que a identificação civil fosse estabelecida como regra geral no âmbito criminal, deste modo, acabou sendo superado o entendimento estabelecido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, durante o período ditatorial, condensado na Súmula 568.

Portanto, segundo André de Carvalho Ramos (2014, p. 584) com a Carta Magna de 1988: “repudiou-se o constrangimento desnecessário gerado pela identificação criminal, que acarretava aparência de culpa”.

Confirmando os entendimentos dispostos acima, segue a ementa do RHC 66.881/DF, de relatoria do Ministro Octavio Galloti do Supremo Tribunal Federal:

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DENEGOU O 'HABEAS CORPUS' EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL (SÚMULA N. 568). CONCEDE-SE, POREM, A ORDEM, DE OFÍCIO, ANTE A GARANTIA INSERTA NO ART. 5., LVIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ULTERIORMENTE PROMULGADA E TENDO EM VISTA QUE A PACIENTE JA SE ACHA CIVILMENTE IDENTIFICADA. (STF - RHC: 66881 DF, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/10/1988, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 11-11-1988)

Com o entendimento de que a identificação através de documentos civis seria suficiente para a individualização do sujeito e de que o uso da datiloscopia e fotografia acarretaria constrangimento desnecessário, transtorno acentuado pela atuação irresponsável dos meios de imprensa, o constituinte de 1988 estabeleceu a identificação civil como regra geral, competindo à lei ordinária determinar as exceções que seriam passíveis de realização da identificação criminal.

Desse modo, após a Constituição Federal de 1988, a identificação criminal tornou-se exceção no processo penal por expressa previsão constitucional, perdendo sentido a Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, devendo, assim, a autoridade buscar, em primeiro lugar, a identificação civil do indiciado.

## 2.5 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PESSOALIDADE DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A garantia dada ao civilmente identificado pela Carta Magna de 1988 está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil<sup>6</sup> e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>7</sup>.

Para Ramos (2014, p.346), a dignidade da pessoa humana consiste:

Na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Novamente, esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Constituição Federal, ao optar pela utilização dos documentos civis como forma de identificação geral no âmbito criminal, demonstrou sua preocupação com a proteção da dignidade, acima conceituada, buscando evitar os constrangimentos oriundos de práticas aplicadas no período ditatorial brasileiro, lembrando Bulos (2011, p. 502) que:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, de pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer,

---

<sup>6</sup>Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>7</sup> Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. (...)

Entretanto, o legislador originário não só se preocupou com a dignidade humana, mas também com a necessidade da correta identificação do possível autor do delito, relegando à lei ordinária o estabelecimento de hipóteses em que caberia a realização da identificação criminal.

Tal cuidado tem como um dos fundamentos o princípio da personalidade da pena<sup>8</sup>, buscando proteger o indivíduo de ser condenado no lugar de outrem, um dos piores erros que se pode cometer num Estado Democrático de Direito. Nesse sentido defende Sobrinho, (2003, p. 17) que:

Para que o Estado puna o infrator da lei penal, por meio da *persecutio criminis*, mediante a apuração do fato e o proferimento final de uma sentença, torna-se indispensável o conhecimento efetivo e seguro da correta identidade do autor do delito, até porque a Constituição Federal garante que “nenhuma pena passará do condenado”.

A busca pela correta individualização do suspeito visa, portanto, diminuir a possibilidade de que um inocente venha a ser processado no âmbito criminal por prática cometida por outro sujeito. Pois, como bem afirma Mendes e Branco (2012, p.700):“O princípio da responsabilidade pessoal fixa que a pena somente deve ser imposta ao autor da infração”.

Fato histórico no Brasil relacionado ao princípio da personalidade da pena é citado por Almeida Júnior (1965, p. 17) afirmando que: “A má organização do serviço carcerário do Império ensejava ao senhor o abuso de tirar clandestinamente da cadeia o escravo homicida, mas estimado, e colocar em seu lugar um outro, de menor valia, para subir à forca”.

---

<sup>8</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A necessidade de se punir o real autor do delito também decorre do devido processo legal<sup>9</sup>, pois como ensina José Afonso da Silva (2005, p.432), o referido princípio: “(...) alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim, de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica”.

Portanto, a garantia individual constante do art. 5, LVIII, abarca os princípios da dignidade da pessoa humana, pessoalidade da pena e devido processo legal, protegendo o indivíduo ao estabelecer como regra geral a identificação civil e buscando garantir que a pena será aplicada exclusivamente ao autor do delito, sendo essenciais para a defesa da liberdade.

Sendo, portanto, a correta identificação do suspeito um dever do Estado brasileiro, deve ser realizada da forma que menos cause constrangimento, que possua o maior grau de confiabilidade e que possibilite o alcance da finalidade mediata do processo penal: a pacificação social com a correta solução do conflito.

Ademais, além de proteger a liberdade, dignidade e garantir o devido processo legal, a própria Constituição Federal estabeleceu no art. 5º, LXXV que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”<sup>10</sup>, assim como determinou no art. 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto posto, da análise das garantias elencadas acima pela Carta Magna, pode-se dizer que o Estado brasileiro deve realizar uma identificação criminal sem constrangimentos, somente abrindo exceções (em lei ordinária) quando houver fundado receio sobre a autenticidade dos documentos civis apresentados,

---

<sup>9</sup>Art. 5º, LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>10</sup> Ação de indenização de dano material e moral. Erro na identificação física do verdadeiro criminoso. Alvará de prisão expedido e prisão concretizada. Verificação posterior do erro que culminou com a exclusão do autor do processo crime. Erro judiciário. Aplicação do art. 5º, LXXV, da CF. Responsabilidade do Estado caracterizada. Demonstração do dano moral. Sucumbência recíproca. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 00229867120098260053 SP 0022986-71.2009.8.26.0053, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 07/07/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2014).

buscando, assim, evitar o cometimento do temível erro quanto à identidade do indivíduo, na estrita observância do devido processo legal.

Entretanto, se o erro na individualização efetuada pela autoridade acarretar prejuízo, o cidadão terá direito de pleitear indenização pelos danos causados a sua liberdade ou imagem<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS - Erro de identificação criminal - Documento roubado - Condenação e mandado de prisão - Dano moral configurado - Indenização devida - Inteligência do art. 5º, V e X, c/c § 6º do art. 37º da CF - Provimento do recurso. A prova dos autos é suficientemente robusta a amparar a tese de que houve falha na investigação criminal que culminou na condenação do autor por crime que não cometeu. Com efeito, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação; assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo de causalidade e o dano, pressupostos legais para que haja a responsabilidade objetiva. O juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento à realidade e às peculiaridades do caso.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158544720068152001, 4ª Câmara cível, Relator Des. Jorge Ribeiro da Nóbrega, j. em 03-06-2008)

### 3 DOS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

#### 3.1 O ART. 5º, LVIII, COMO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA

Inicialmente, o art. 5º, LVIII, em sua parte final, ao determinar que a lei ordinária fosse autorizada a excetuar a regra geral, portanto, criar hipóteses em que a identificação criminal seria constitucionalmente aceita, fez com que o inciso citado fosse classificado doutrinariamente como norma de eficácia contida.

As referidas normas segundo Temer (2008, p. 26): “são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional”.

Da mesma forma, ensina José Afonso da Silva (1998, p.82) que as normas constitucionais de eficácia contida “(...) incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias”.

Dispondo sobre a referida diferenciação das normas constitucionais, Mendes e Branco, (2012, p. 105) trabalham o art. 5º, LVIII, dispondo que:

As normas de eficácia contida são também auto executáveis e estão aptas para produzir plenos efeitos no mundo das relações. São destacadas da classe das normas de eficácia plena pela só circunstância de poderem ser restringidas na sua abrangência, por deliberação do legislador infraconstitucional. A norma do art. 5º, LVIII (“o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”), se amolda a essa classificação. Estabelece um direito de aplicação imediata e plena eficácia, ao proibir que a pessoa que tenha sido identificada civilmente seja submetida à identificação criminal, mas abre ensejo a que o legislador ressalve casos em que a identificação criminal poderá ocorrer, mesmo em se tratando de pessoa com registro civil.

Assim sendo, o art. 5º, LVIII, ao determinar que o civilmente identificado não deva ser submetido à identificação criminal, mas abrindo a possibilidade para a lei ordinária limitar o seu alcance, o referido inciso foi identificado pela doutrina como

uma norma de eficácia contida, levando doze anos para que fosse regulado pelo legislador ordinário.

### 3.2 A LEI Nº 10.054 DE 2000

Regulamentando a matéria prevista no art. 5º, LVIII da Constituição Federal, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a lei n. 10.054 de 2000, constituída de apenas cinco artigos, tendo como objetivo dispor sobre a identificação do indiciado, e principalmente, determinar as exceções para a feitura da identificação criminal do indivíduo.

A referida lei tem como base o Projeto de Lei 3.273/2000 de autoria da Presidência da República, afirmando Sobrinho (2003, p.165) que o esboço tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional, não sofrendo nenhuma emenda por parte dos membros do parlamento.

Na Mensagem 836, de 20 de junho de 2000, publicada no Diário do Senado<sup>12</sup>, encontra-se o projeto de lei e as considerações sobre a identificação criminal de autoria do então Ministro da Justiça José Gregori, sendo o item três de suas considerações que:

Embora o objetivo do Constituinte de 1988 tenha sido obstar constrangimentos ao civilmente identificado e evitar sua identificação criminal, a experiência tem revelado distorções que tornam imperiosa a regulamentação do mencionado dispositivo constitucional. Das distorções, a mais gritante é o fato de criminosos utilizarem-se de documentos de identidade alheios no cometimento de ações delituosas, o que tem levado pessoas inocentes a serem presas, o que avilta a segurança jurídica almejada com a aplicação do Direito Penal por que fragiliza o princípio do devido processo legal e também o da personalização da pena.

Ademais, informa no item seis que a medida proposta tem como objetivo dar “maior segurança na identificação de pessoas envolvidas ou suspeitas de

---

<sup>12</sup> BRASIL. Senado Federal. Mensagem 836. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3993&paginaPesquisa=22&parametroPesquisa=%22836%22>>. Acesso em: 19 de fev. de 2016.

envolvimento com a prática de ilícitos penais graves, assegurando, por conseqüência, maior acuidade e eficácia das investigações policiais”.

Para Sobrinho (2003, p. 167) a lei n. 10.054/2000 possuía duas finalidades básicas:

A primeira delas é o regramento das hipóteses de identificação criminal da pessoa que apresentar cédula de identidade civil, sem afastar a dúvida sobre sua identidade. Em segundo lugar, é, também, finalidade da lei regular a identificação criminal da pessoa não identificada civilmente.

Da análise da lei 10.054 de 2000, emerge, inicialmente, a constatação da omissão do Poder Público, em virtude dos 12 anos que levou para ser elaborada, criando um espaço nebuloso no processo penal brasileiro, chegando ao extremo de produzir um dos erros mais maléficos à boa aplicação do direito, à imagem da justiça e liberdade individual: tornar uma pessoa inocente objeto de uma ação penal fundada em erro sobre a identidade do indivíduo. Nucci (2014, p.378) expõe de forma clara os prejuízos advindos da mora legislativa:

As exceções deveriam ser previstas em lei, que, no entanto, levou doze anos para ser editada. O advento da Lei 10.054/2000 regulou o âmbito das identificações criminais, a despeito de já existir a civil. De todo modo, os prejuízos advieram nesse período de lacuna, visto que várias autoridades policiais, temendo acusações de abuso de autoridade, passaram a aceitar o oferecimento do RG para identificar criminalmente os indiciados. Nem é preciso salientar o volume de erros judiciais daí advindos, pois os documentos de identidade civis eram falsificados e fartamente distribuídos ao mundo criminoso. Pessoas inocentes foram processadas em lugar de outras, além de muitas terem sido presas, simplesmente porque o verdadeiro criminoso utilizou o RG de outrem. Não nos esqueçamos que, naquela época, o processo criminal, quando havia citação por edital, corria à revelia do acusado, podendo chegar à condenação, com trânsito em julgado, sem que se tivesse visto, uma única vez, a fisionomia real do réu (somente com a edição da Lei 9.271/96, passou-se a suspender o processo, quando houvesse citação por edital). Processava-se um “documento”, mas não uma pessoa. Mandados de prisão foram expedidos para encarcerar “Fulano de Tal”, quando, em verdade, o autor do crime era “Beltrano”, que se valeu dos documentos de “Fulano”. (...)

A princípio, a referida lei estabeleceu em seu art. 1º que ficariam sujeitos à identificação criminal, desde que não identificados civilmente, os indivíduos que se encaixassem nos seguintes casos: o preso em flagrante delito; o indiciado em

inquérito policial; aquele que pratica infração penal de menor gravidade; assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial. Determinando, ainda, que tal identificação fosse feita através do processo datiloscópico e fotográfico.

Portanto, afirma Avena (2014 p. 222) que ao regular a garantia individual protegida pela Constituição Federal, a lei n. 10.054/2000 tratou a identificação criminal como gênero, do qual a datiloscopia e a fotografia seriam espécies.

Em seu corpo, a referida lei estabeleceu no seu art. 2º que a prova de identificação civil seria feita através da apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Desse modo, além de ser uma lei atrasada do ponto de vista temporal, ela não especificou quais seriam os documentos considerados aptos para a comprovação da identificação civil, simplesmente relegando à legislação o tratamento da matéria, assim, perdeu o legislador ordinário oportunidade de disciplinar a identificação, tanto criminal como civil de forma satisfatória, erro que só foi corrigido com a entrada em vigor da Lei 12.037/2009.

Já no artigo 3º, a lei n. 10.054/2000 estabeleceu as tão aguardadas exceções à garantia constitucional, autorizando a identificação criminal do civilmente identificado, nos casos em que o sujeito:

- I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;
- II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;
- III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;
- IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- V – houver registro de extravio do documento de identidade;
- VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Trabalhar-se-á abaixo os incisos I e VI do art. 3º da Lei 10.054, já que os demais incisos também constam na Lei 12.037/2009 sendo eles abordados em tópico posterior para não ocorrer repetição desnecessária de informações.

Assim sendo, a lei 10.054/2000 não escapou de ser alvo de duras críticas quanto aos critérios estabelecidos para excetuar a norma constitucional constante do art. 5º, LVIII, pois se verifica no art. 3º, I, acima retratado, que seus preceitos afrontam diretamente o princípio da isonomia, perdendo, assim, o caráter de generalidade, já que estabelece a identificação criminal somente para autores de determinados delitos. Nesse sentido Bulos (2011, p. 642):

(...) “Tocar piano” ou “levar placa no peito para tirar fotografia” era apenas para homicidas dolosos, ladrões, receptadores, estupradores e falsificadores de documentos. Os criminosos de colarinho branco, os delinquentes tributários, os praticantes de corrupção, concussão etc. ficavam de fora do espectro normativo da Lei n.10.054, erigida com base num critério elitista e seletivo.

Quanto ao dever de tratamento igual, infelizmente esquecido pelo poder legislativo e executivo na elaboração da Lei n. 10.054, é reproduzido trecho informativo de autoria de Alexy (2015, p.407):

Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, uma diferenciação arbitrária ocorre "se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei". Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, se não for possível encontrar um fundamento qualificado para ela.

Ainda relatando a discriminação realizada pela espécie normativa Alencar e Távora (2015, p.135) afirmam que: “andou mal o legislador quando selecionou algumas infrações, sem nenhum critério de justificação, onde seria de rigor a identificação criminal, mesmo que já houvesse identificação civil”. E continuam sua crítica ao explicitar que “desafia o razoável e fere a excepcionalidade da Constituição Federal, tal paradigma de gestão, já que a identificação é um mal necessário, desde que se restrinja a mais absoluta necessidade”.

Já o inciso VI do art. 3º determinava que fosse realizada a identificação criminal quando o indiciado ou acusado não comprovasse, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Portanto, ao indivíduo era dado o prazo de quarenta e oito horas para comprovar sua identidade através dos documentos civis, caso ao final do prazo sua

individualização ainda não fosse comprovada, ele seria submetido à identificação datiloscópica e obtida sua fotografia.

Neste ponto, é exposto trecho de artigo<sup>13</sup> crítico de autoria de Damásio de Jesus, abordando a falta de igualdade presente na Lei 10.054 de 2000:

Pensamos que a CF, ao determinar que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5.º, LVIII – itálico nosso), não pretendeu referir-se a espécies de crimes (homicídio, estupro etc.), como fez o inc. I do art. 3.º da Lei n. 10.054/2000. Não há razão para que o civilmente identificado submeta-se à identificação penal, salvo casos excepcionais, como quando não apresenta nenhum documento, ou este contém rasuras, indícios de falsificação etc. (hipóteses mencionadas em outros incisos do art. 3.º). A exigência de identificação criminal não decorre da natureza do delito e sim das circunstâncias da situação concreta. Por isso, a disposição do inc. I é de duvidosa constitucionalidade.

O elenco é discriminatório, uma vez que menciona, em sua maioria, crimes geralmente praticados pela população pobre (homicídio doloso, roubo, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro e atentado violento ao pudor). Qual a razão da não-inclusão de todos os delitos hediondos, como a falsificação de medicamentos, e os assemelhados, como o tráfico de drogas e a tortura? Por que a lei incluiu a receptação qualificada e não o contrabando? Há motivo para ficarem fora da relação os delitos de corrupção passiva, concussão, facilitação de contrabando, fraude contra o sistema financeiro, peculato, crimes contra as finanças públicas e os delitos próprios de responsabilidade?

E a “cifra dourada”? E os autores de crimes do colarinho branco? Por que não foram incluídos na imposição vexatória de “sujar os dedos”? A razão “jurídica” é simples: porque, se incluídos, ao arrumar a gravata para a foto, iriam sujar o colarinho!

Ao disparar a flecha da humilhação contra a parte pobre da população, uma vez que, lembrando o Direito Penal do Autor, a lei só alcança assaltantes, homicidas, sequestradores e violentadores sexuais, o legislador atentou contra os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade humana. Só os pobres vão sujar os dedos!

Não nos esqueçamos de que o restabelecimento da credibilidade da Justiça passa pela boa elaboração das leis.

Apesar do objetivo de regular importante garantia constitucional inserta no art. 5º da Lei Maior, a lei abordada recebeu pesadas críticas referentes ao modo omissivo e preconceituoso como disciplinou a matéria. Assim sendo, vigorou por nove anos até que foi revogada pela lei n.12.037/2009, sendo sua saída do mundo jurídico celebrada pela doutrina, como se pode perceber, por fim, do posicionamento de Bulos (2011, p. 642):

---

<sup>13</sup>JESUS, Damásio E. de. *Só os pobres vão sujar os dedos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23005&seo=1>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

Ao entrar em vigor na data de sua publicação, isto é, em 2-10-2009, a Lei n. 12.037 revogou totalmente, a Lei n.10.054/2000, que, como defendemos nas edições anteriores deste Curso, padecia do vício de inconstitucionalidade formal e material. Na forma, conspurcava o princípio da isonomia, o vetor da razoabilidade (proporcionalidade ou proibição de excesso) e, principalmente, o ditame da dignidade da pessoa humana. Na substância, feria o devido processo legal material (CF,art. 5º, liv), malsinando a ideia de direito inerente à constitucionalização do inciso LVIII do art. 5º.

Portanto, merece aplausos a revogação da Lei n.10.054/2000, que deixava impune a alta criminalidade, a qual ficava isenta de identificação. (...)

Portanto, apesar de conter dispositivos que foram reproduzidos posteriormente na lei revogadora, a norma produzida pelo legislador ordinário no ano 2000 recebeu duras críticas quanto a seus critérios, notadamente o art. 3º,I, sendo caracterizada como preconceituosa e, portanto, inconstitucional, ocasionando sua retirada do mundo jurídico pela lei n. 12.037/2009.

### 3.3 A LEI N. 12.037 DE 2009

Em decorrência das falhas expostas pela doutrina na Lei 10.054 de 2000, foi editada a Lei n. 12.037/2009, regramento que buscou dar tratamento satisfatório à matéria, disciplinando critérios objetivos para a realização da identificação criminal, sendo considerada por Damásio de Jesus (2014, p.39) como “de incidência imediata, mesmo em relação a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor (art. 2º do CPP)”, pois não restringe nenhum direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão.

Inicialmente, a Lei nº 12.037 de 2009 reproduziu em seu artigo primeiro praticamente o mesmo conteúdo do mandamento presente no art.5º, LVIII da Constituição Federal: “O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei”.

Portanto, deve ser salientado que com a determinação de que somente seria realizada a identificação criminal nos casos previstos na própria lei n. 12.037/2009, ocorreu a revogação de dois dispositivos que tratavam sobre identificação em leis esparsas: 1) o art. 5º da lei 9.034/95 (Lei de Combate às Organizações Criminosas),

que acabou por ser totalmente revogada pela lei nº 12.850/2013 e 2) o art. 109 da lei n. 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A lei n. 9.034/95 determinava em seu art. 5º que “a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”. Enquanto, o art. 109 do ECA definia que o adolescente civilmente identificado não seria submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Ao trabalhar a identificação, o art. 2º da lei 12.037/2009 inovou ao especificar os documentos aptos para a realização da identificação civil, diferentemente da sua lei antecessora, sendo eles: “I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado”.

Depreende-se do rol de documentos apresentados acima que o legislador optou por documentos que possuem em seu corpo a fotografia do indivíduo, facilitando, assim, a identificação do mesmo, dando maior segurança para a autoridade que preside a realização do ato.

Atente-se para a análise do inciso VI do art. 2º que deve ser feita de forma cautelosa, pois ao abrir a possibilidade para a utilização de “outro documento público que permita a identificação”, deve-se considerar que a apresentação de certidão de nascimento, por não conter foto do portador, por exemplo, poderá ensejar a realização da identificação criminal, pois se amoldaria na hipótese do inciso II, do art. 3º da mesma lei, ou seja, de que poderá ser feita a coleta dos dados datiloscópicos e tirada a fotografia do indivíduo quando “o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado”.

Apesar de não constar no rol apresentado pela Lei 12.037/2009, deve ser considerada a Carteira Nacional de Habilitação como documento apto para a identificação civil, entendimento que está em consonância com o art. 159 da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do

condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Ademais, o art. 2º em seu parágrafo único equipara os documentos civis aos documentos militares para a finalidade de identificação, portanto, membros das forças armadas poderão utilizar seus documentos militares para fins de identificação civil, não se sujeitando, dessa forma, à identificação criminal.

Ao excetuar a garantia constitucional do civilmente identificado, a lei 12.037/2009 no seu art. 3º elencou situações consideradas objetivas, não dando ênfase ao crime praticado pelo indivíduo:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Dessa forma, resta cristalino a escolha do legislador ordinário pelo critério da necessidade, ou seja, realizar-se-á a identificação criminal somente nos casos em que houver a imprescindibilidade do ato para a persecução penal, assim defendem Alencar e Távora (2015, p. 136):

Percebe-se que não se fez escolha casuística de delitos que por sua especial gravidade obrigariam a identificação criminal. Andou bem o legislador, prestigiando o fator necessidade como decisivo para justificar a excepcionalidade da medida

Quanto às escolhas do Poder Legislativo para as hipóteses de aceitação da identificação criminal esclarece Pacelli (2014, p. 394):

Como se vê, a atual legislação modifica sensivelmente o tratamento do indiciado, somente admitindo a identificação criminal daquele civilmente identificado em situações em que se possa questionar a aludida identificação (art. 3º, I, II, III, V e VI) pelos aspectos intrínsecos dos documentos apresentados, ou, também, pela existência de anterior utilização de registros diferentes. Fora de tais hipóteses, somente por autorização judicial se determinará a medida (de identificação criminal do civilmente identificado).

Ademais, lembra Damásio de Jesus (2014, p.37) que o rol é taxativo, sendo assim, “não pode ser ampliado, sendo proibida a extensão das exceções a situações e crimes não previstos”.

Aliás, percebe-se que a lei n. 12.037/2009 tornou a identificação criminal facultativa, diferentemente da sua antecessora que determinava ser obrigatória nas hipóteses por ela elencadas.

Dessa forma, afirma Nucci (2014, p. 381) que “naturalmente, da mesma forma em que é *facultativa* a identificação, torna-se responsabilidade de quem a dispensar, por erro, negligência ou dolo, assumir as consequências disso”.

Quanto às espécies de identificação criminal o art. 5º define que serão utilizadas a identificação datiloscópica e a fotografia.

Entretanto, a lei nº 12.654 de 2012, acrescentou um parágrafo único ao supracitado artigo para determinar que “na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Portanto, após as modificações introduzidas pela lei nº 12.654 de 2012, é entendido que são espécies de identificação criminal atualmente aceitas no ordenamento jurídico pátrio: a) identificação datiloscópica; b) a fotografia e c) identificação do perfil genético.

### 3.3.1 - Das Hipóteses constantes do art. 3º da lei n. 12.037/2009

A primeira hipótese de realização da identificação criminal, constante no inciso I do art. 3º se relaciona ao documento que apresente rasura ou tiver indício de falsificação.

Determinação lógica imposta pela lei n. 12.037/2009, já que a identificação civil é a regra, dessa forma, nos casos em que houver fundada suspeita sobre a legitimidade do documento apresentado se torna necessária a correta individualização do indiciado para dar segurança à *persecutio criminis*, em virtude da atuação de falsários que alteram, modificam documentos, com o objetivo de trazer impunidade para os criminosos.

A segunda exceção à regra constitucional dispõe que poderá ocorrer a identificação criminal se o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado.

Portanto, visualiza-se a preocupação da lei, pois ao mesmo tempo em que afirma no art. 1º da Lei 12.037/2009 que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei”, abre exceção para a hipótese do documento apresentado não for suficiente para a determinação do indivíduo, como por exemplo, a apresentação de certidão de nascimento, nessa mesma lógica trilha a doutrina de Avena (2014, p.224):

Esta hipótese, conforme mencionamos antes, importa para viabilizar à autoridade policial exigir a identificação criminal do indivíduo que apresentar documento que, conquanto, não seja idôneo para identificar com segurança a pessoa que com ele se apresentar. É o caso de documentos que não possuam fotografia, como a certidão de nascimento, a certidão de casamento etc.

Já a exceção constante do inciso III abre a possibilidade nos casos em que o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si. Percebe-se que nesta hipótese foi considerada a atuação dos criminosos habituais, experientes na criminalidade, que portam diversos documentos para ludibriar a população em geral e as autoridades públicas.

A hipótese do inciso IV se refere quando “a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”, ou seja, quando o juiz competente decidir sobre a essencialidade da realização do ato de identificação criminal, podendo atuar de ofício ou segundo representação do parquet, da autoridade policial ou da própria defesa.

Nesse aspecto, podemos perceber a importância da correta identificação para o processo penal, haja vista de que a própria defesa pode pleitear junto ao magistrado, com base no inciso IV do art. 3º, a realização da identificação criminal com vistas de demonstrar a real identidade do indiciado.

Segundo Avena (2014, p.225), apesar do inciso IV se referir a decisão como despacho:

(...) tal deliberação possui natureza de decisão interlocutória, que deve ser amparada em elementos de convicção suficientes para demonstrar a incidência da hipótese prevista no art. 3º, IV, sendo, ainda, devidamente fundamentada (art.93, IX, da CF).

Ressalte-se segundo Alencar e Távora (2015, p.137) que “a determinação da identificação sem amparo legal caracteriza abuso de autoridade”.

O inciso V se refere às situações em que “constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações”, mais uma vez o legislador deu relevância ao criminoso habitual, possuidor de registros que já informam que o indiciado se utilizou de nomes ou qualificações diferentes anteriormente, abrindo possibilidade para a identificação criminal, coibindo a impunidade daqueles que tentam burlar os meios repressivos do Estado, dessa forma afirma Nucci (2014, p. 382) que:

Há os conhecidos *aliases*, ou seja, vários nomes usados pela mesma pessoa ao se identificar perante órgãos públicos. Quem possuir, em sua f. a., tais anotações, contendo variados nomes, realmente, precisa ser criminalmente identificado, pois a chance de haver erro incrementa-se em demasia.

Já a exceção presente no inciso VI afirma que poderá ocorrer a identificação criminal quando “o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais”.

O legislador deu relevância nessa situação ao estado de conservação, portanto, documentos deteriorados poderão ensejar a identificação criminal. Do mesmo modo, quando houver um grande lapso temporal da data da expedição do documento, abrindo dúvidas sobre a sua legitimidade e veracidade.

O final do inciso acima trabalhado se refere à distância da localidade da expedição do documento, exceção que deve ser analisada de forma atenciosa pela

autoridade, já que o Brasil possui grandes dimensões territoriais, possibilitando interpretações deveras abrangentes.

Ao se referir de forma genérica, a lei deixa para a autoridade certa discricionariedade para determinar a distância que sugeriria dificuldade para a correta identificação.

Portanto, pode-se visualizar dentro dessa hipótese que se um cidadão do norte do país praticar um crime na região sul, ele poderá ser submetido à identificação criminal com base na distância do local em que foi expedido o documento, ficando tal escolha, obviamente, à cargo e responsabilidade da autoridade competente. Quanto a devida orientação que deve determinar a melhor interpretação desse trecho do inciso VI, colacionamos o ensinamento de Pacelli (2014, p. 399):

O tema da identificação criminal se encontra na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 5º, LVIII, como garantia individual. Ou seja, sua interpretação vem orientada pela proibição do excesso, somente admitindo-se a medida quando absolutamente necessária.

Assim sendo, com a entrada em vigor da lei n. 12.037/2009 as hipóteses para a realização da identificação criminal passaram a ser objetivas, tendo como base questões referentes à legitimidade do documento em si e não o possível crime praticado pelo indivíduo, protegendo, assim, o princípio da igualdade.

### 3.4 DA EXPRESSA VEDAÇÃO AO CONSTRANGIMENTO

Novidade relevante introduzida pela lei n. 12.037/2009, foi o mandamento constante do art. 4º: “Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado”.

O legislador evidenciou a preocupação em proteger a dignidade do suspeito, determinando a autoridade policial que tome medidas para evitar o constrangimento na realização do ato de identificação criminal, regra que está intimamente ligada com o mesmo cuidado do constituinte originário, pois até hoje ainda persiste a

indevida e exagerada divulgação pela mídia de dados do suspeito, como bem lembra Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 125):

Especificamente em relação à divulgação da imagem de procedimentos de identificação criminal, o que se vê no dia a dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a convivência das autoridades estatais, por meio da reprodução da imagem do indivíduo "tocando piano" sem que haja prévia autorização do indiciado, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo. Os programas sensacionalistas do rádio e da televisão saciam curiosidades perversas extraindo sua matéria-prima da miséria de cidadãos humildes que aparecem algemados e exibidos como verdadeiros troféus.

Para Nucci (2014, p.379): “No tocante às cenas teatrais de fotos e filmes realizados em delegacias de polícia, bastaria o bom senso e a disciplina interna da própria Polícia Civil para vedar tal procedimento”. Portanto, para o doutrinador não haveria necessidade de se dispor em lei o mandamento de se realizar providências para evitar o constrangimento, bastando para tanto o bom senso das autoridades.

Por fim, deve ser ressaltado que caso a autoridade não busque tomar as providências necessárias para evitar o constrangimento do indivíduo estaria, dessa forma, caracterizado o abuso de autoridade constante da alínea b do art. 4º da Lei 4898/1965: “b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”, sujeitando, assim, o autor do abuso à sanção administrativa, civil e penal.

Além de buscar a proteção da dignidade humana na realização do ato, a lei n. 12.037/2009 em seu art. 7º possibilita a retirada da fotografia do inquérito ou processo pelo indiciado ou réu quando não for oferecida a denúncia, ou sua rejeição, ou quando houver absolvição, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou o trânsito em julgado da sentença, desde que apresente provas de sua identificação civil, portanto, nessas hipóteses o indivíduo poderá requerer a retirada de sua fotografia, visando proteger sua imagem e dignidade.

### 3.5 DA COLETA DO PERFIL GENÉTICO

Conforme entendimento doutrinário somente uma lei poderia elencar novo método de identificação criminal, sendo, portanto, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 12.654 de 2012.

A referida lei introduziu um novo meio de individualização no ordenamento jurídico brasileiro: a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. Avalizando esse entendimento afirma Avena (2014, p. 222):

Em que pese a existência de algumas opiniões considerando que devam ser permitidos estes outros meios de identificação criminal, compreendemos em sentido oposto. Isso porque o art. 5.º, LVIII, da CF é peremptório quando proíbe a identificação criminal do indivíduo civilmente identificado, salvo nas hipóteses previstas em lei. Ora, a lei, no caso, é a Lei 12.037/2009, que limita a identificação criminal à identificação datiloscópica, à fotográfica e, quando fundada na imprescindibilidade, à investigação policial, à coleta do perfil genético. Logo, a aceitação de outros métodos de identificação, segundo pensamos, exige modificação e ampliação da regra incorporada ao art. 5.º da Lei 12.037/2009, sob pena de implicar o procedimento em violação de garantia constitucionalmente assegurada ao indivíduo. Não é por menos que este dispositivo, que contemplava a investigação criminal apenas sob a forma datiloscópica e fotográfica, foi alterado pela Lei 12.654/2012, recebendo o acréscimo de parágrafo único onde prevista a possibilidade da identificação do perfil genético na hipótese que estabelece. Não fosse esta previsão, também esta última forma de identificação criminal estaria vedada.

Desse modo, um parágrafo único foi inserido no art. 5º da lei 12.037, dispondo que “na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Portanto, nos casos em que “a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”, a autoridade judiciária poderá determinar de forma fundamentada a inclusão da coleta de material biológico com fins de identificação.

Ademais, o art. 5º-A dispõe que “os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal” e completa o § 2º do referido artigo estabelecendo que:

Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Quanto à regulação do armazenamento das informações coletadas estabelece o art. 7º-B que “a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”.

Portanto, podemos verificar que ao regular a coleta dos dados biológicos a lei n. 12.654/2012 estabeleceu que o armazenamento dessas informações ficasse a cargo do poder executivo, devendo constituir um banco de dados de caráter sigiloso, respondendo no âmbito civil, penal e administrativo o responsável por desatender as finalidades da lei.

Além disso, deve ser lembrado que a lei n. 12.654/2012 também alterou a lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), introduzindo o art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

A medida segundo Damásio de Jesus (2014, p. 41): “destina-se à formação de banco de dados com vistas a auxiliar a elucidação futura de crimes”.

Por fim, com base nas alterações promovidas pela lei n. 12.654/2012, restou claro a possibilidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro, através de lei, de nova espécie de identificação criminal, desde que atenda à garantia do não constrangimento e observadas as hipóteses previstas no art. 3º da lei n. 12.037/2009.

## 4 A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ATRAVÉS DA DIGITAL

### 4.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DA BIOMETRIA

Inicialmente, esclarece Mario Sérgio sobrinho (2003, p. 34), de forma etimológica, que: “a palavra biometria deriva da expressão biométrico, cuja origem é grega, tendo surgido da união de *bios* (vida) e de *metron* (medida), significando, portanto, a medida da vida”.

Aprofundando o tema, José Alberto Canedo<sup>14</sup> conceitua a biometria como:

O termo que define a área da biologia responsável pelo estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos. Identificação biométrica é o uso das características físicas ou comportamentais dos seres humanos para identificar unicamente indivíduos. Por comodidade e simplificação, sempre usamos o termo mais curto (Biometria) quando nos referimos à identificação biométrica.

Iberê Anselmo Garcia (2009, p. 43) em dissertação para obtenção do título de Mestre na Universidade de São Paulo<sup>15</sup> afirma que a:

Biometria, como aqui é entendida, é uma técnica de identificação ou autenticação que utiliza características biológicas reconhecíveis, seja por suas medidas, seja por seu aspecto único identificável. A maioria dessas técnicas não realiza propriamente uma mensuração, mas sim um registro e posterior comparação de padrões biológicos estruturais ou funcionais. Um termo mais apropriado poderia ser autenticação biométrica.

Ademais, Del campo (2009, p.50), estabelece de modo claro e sucinto que: “o sistema de identificação biométrico é, basicamente, um método automatizado de reconhecimento de padrões que busca a identidade de uma pessoa por algumas de suas características físicas ou comportamentais”.

---

<sup>14</sup> O problema da identidade. Disponível em: <<http://www.forumbiometria.com/fundamentos-de-biometria/61-o-problema-da-identidade.html>> Acesso em: 12 de fev. de 2016.

<sup>15</sup> A segurança na identificação: a Biometria da Iris e da Retina. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>> Acesso em: 12 de fev. de 2016.

A biometria é, assim, a análise de sinais biológicos, portanto, é um termo genérico que engloba várias espécies de identificação.

Neste ponto são exemplos ilustrados por Yagi (2001), citados por Sérgio Sobrinho (2003, p.34) a impressão digital, a geometria ou as características da face, da mão, da íris ou da retina e a análise do DNA ou características comportamentais únicas, como a dinâmica da assinatura ou da digitação, o reconhecimento pela voz ou pelos movimentos.

Além disto, para Del Campo (2009, p.50), a identificação biométrica pode ser classificada em sistemas biométricos de verificação ou de identificação. Para o citado autor a diferença se dá por que:

Os sistemas biométricos de verificação comparamos dados de uma pessoa com seus padrões, anteriormente gravados no sistema. É uma comparação do tipo um para um, cuja única finalidade é responder se a pessoa questionada é realmente quem diz ser. Os sistemas biométricos de identificação procuram o reconhecimento do indivíduo varrendo toda uma base de dados. É uma comparação do tipo um para muitos, cuja finalidade é responder quem é a pessoa pesquisada.

Deve ser ressaltado que os métodos de autenticação biométrica são atualizações dos métodos de identificação desenvolvidos anteriormente, associados da tecnologia. Nesse sentido, Iberê Anselmo Garcia (2009, p. 43):

Todos os métodos biométricos são aplicações da tecnologia atual na identificação de características biológicas já reconhecidamente únicas. De certa forma são atualizações das técnicas de Bertillon. É o avanço tecnológico que tem determinado o crescimento em número de novas técnicas e sua aplicação cada vez mais intensa em diversas atividades humanas.

Para um método de identificação ser considerado válido, do ponto de vista jurídico, ele deve preencher requisitos determinados pela Medicina Legal, portanto, para Genival Veloso de França (2014, p. 43), um método de para ser aceitável deve preencher as seguintes condições:

Unicidade: também chamado de individualidade, ou seja, que determinados elementos sejam específicos daquele indivíduo e diferentes dos demais. Imutabilidade: são características que não mudam e não se alteram ao longo do tempo. Perenidade: consiste na capacidade de certos elementos resistirem à ação do tempo, e que permanecem durante toda a vida, e até após a morte. Praticabilidade: um processo que não seja complexo, tanto na

obtenção como no registro dos caracteres. Classificabilidade: necessidade de certa metodologia no arquivamento, assim como rapidez e facilidade na busca dos registros.

Deve ser ressaltado que a espécie de biometria (gênero) mais utilizada no Brasil é a colheita e a confrontação dos dados constante das extremidades dos dedos do indivíduo, portanto, com base na doutrina de Sobrinho (2003, p.48) é possível afirmar que a identificação biométrica realizada através da coleta da digital cumpre as condições de unicidade (ou como prefere o doutrinador, variabilidade), imutabilidade e perenidade elencadas acima, pois:

O desenho digital é perene. Ele acompanha o homem durante toda a vida, sendo notada a formação de pontos característicos a partir do 3º mês de vida fetal, os quais se consolidam, ainda na fase intrauterina, por voltado 6º mês de gestação, podendo ser encontrados, mesmo depois da morte, até a desagregação da matéria. A imutabilidade é a propriedade da inalterabilidade do desenho digital, desde sua formação até a putrefação cadavérica. (...). É preciso salientar, entretanto, que algumas doenças (como a lepra e a hemiplegia) ou o exercício de algumas profissões em que são executados serviços manuais (pedreiros, lavadeiras etc.) acarretam perturbações no desenho digital, pois provocam o apagamento temporário da impressão digital decorrente do ressecamento da pele e do atritamento das cristas digitais que se tornam rasas. Estes efeitos são temporários, sendo restaurada a visualização da impressão digital, logo que o trabalhador seja afastado, por algum tempo, do exercício da profissão ou a doença ceda ao tratamento. O postulado da variabilidade está baseado na diversidade das impressões digitais dos dedos das mãos de uma pessoa e entre impressões obtidas de pessoas diversas, não sendo possível a localização de digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo ou entre duas pessoas diferentes.

No que concerne à variabilidade, Tourinho Filho (2010, p.310), utilizando cálculo de probabilidades de Kodiceck e Windt, afirma serem necessários 4.660.337 séculos para que possam surgir na superfície da terra duas individuais dactiloscópicas iguais. Portanto, é possível afirmar que a digital humana é única.

Quanto à praticabilidade, o sistema biométrico se mostra em elevada posição em relação aos meios atuais usados para identificação, visto que os dados são coletados por aparelhos eletrônicos e armazenados digitalmente, sem a necessidade de grandes depósitos para armazenamento e havendo economia de pilhas de papéis e fotografias, e principalmente de tempo.

A classificabilidade também se encontra presente, pois há metodologia no arquivamento, rapidez e facilidade, como pode ser atestada em todos os usos de equipamentos e serviços que se utilizam da biometria como meio de identificação.

Del Campo (2009, p. 50) elenca para a identificação biométrica outras condições além daquelas estabelecidas acima, são elas: performance, universalidade, aceitação e segurança:

Como características principais, além daquelas já apontadas para os métodos de identificação em geral (unicidade, imutabilidade, perenidade, praticabilidade e classificabilidade), os sistemas biométricos devem ainda considerar outras específicas de módulos informatizados, como performance, universalidade, aceitação e segurança. A performance refere-se aos requisitos de precisão, velocidade, robustez e confiabilidade que deve ter o sistema. Universalidade significa que todas as pessoas devem ter as características pesquisadas de maneira a permitir a comparação. A aceitação diz respeito a privacidade ou ao grau de intrusão que as pessoas estão dispostas a aceitar em seu dia a dia. A segurança indica a possibilidade de fraude dos sistemas, refletindo sua facilidade de burla.

Assim sendo, a identificação automatizada através dos dados biológicos cumpre também as condições impostas por Del Campo, já que o sistema possui desempenho proveitoso, sendo meio ágil de individualização, com base em banco de dados eletrônicos, sendo, por exemplo, utilizada pela Justiça Eleitoral desde 2008.

Quanto à universalidade, todas as pessoas poderiam ter seus dados biométricos, digitais, colhidos, possibilitando a diferenciação e a correta individualização, diminuindo a ocorrência de fraudes e erros.

No que tange a aceitação, a colheita de digitais de forma eletrônica se configura como um meio não invasivo, realizada de forma rápida, indolor e sem constrangimento, sendo acolhida de forma tranquila pela sociedade.

Ademais, referente à segurança, os dados biométricos são criptografados e armazenados digitalmente, sendo utilizados, inclusive, por várias instituições financeiras como forma segura de substituição da senha em terminais bancários, portanto, a identificação biométrica consegue atender de forma satisfatória todas as condições impostas pelos doutrinadores, se configurando como meio apto ao reconhecimento do ser humano.

Assim sendo, demonstrado o cumprimento das condições impostas pelos estudiosos para que uma técnica seja considerada satisfatória e aceitável para a individualização humana, *pode se afirmar que a biometria possui a natureza jurídica de identificação*, sendo, portanto, meio moderno de determinar a identidade a partir de dados biológicos.

Logo, a utilização da biometria como espécie ou meio auxiliar da identificação criminal necessitaria, primeiramente, da coleta dos dados biológicos predefinidos, utilizando-se aparelhos precisos e confiáveis, com o posterior armazenamento em formato digital e criptografado em banco de dados de posse e protegido pelo Estado.

Dessa forma, haveria a subsequente confrontação dos dados cadastrados com o indivíduo apresentado perante a autoridade, sobre o qual paira dúvidas sobre sua identidade ou sobre a legitimidade dos documentos civis apresentados, com base nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 12.037/2009, sendo possível, por fim, afirmar que tal método seria um exemplo, como ensina Del Campo, de um sistema biométrico de verificação.

Portanto, com o desenvolvimento tecnológico e observadas as condições impostas pela medicina legal, a biometria desponta como método a auxiliar a identificação humana e, servindo aos nobres propósitos, objetivos e fins da justiça criminal em geral e do processo penal em particular.

#### 4.2 A BIOMETRIA NO SETOR BANCÁRIO

No Brasil, a biometria não é nenhuma novidade, já que pode ser percebida no ato de votar e até mesmo nos mais modernos aparelhos celulares.

Cada vez mais presente nos terminais bancários como substitua das senhas, a biometria está presente no setor bancário no Brasil desde 2006, em caixas eletrônicos do Banco Bradesco, optante da tecnologia *Palm Secure*, que captura a imagem do padrão vascular da mão<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup>Bancos se preparam para o uso da biometria; clientes apontam vantagens e desvantagens do sistema. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-23/bancos-se->

Em 2014, segundo a Revista Exame<sup>17</sup>, o Banco do Brasil já contava com 9,5 milhões de clientes cadastrados utilizando a impressão digital e planejava dobrar o número de terminais dotados com a tecnologia. Ainda de acordo com a revista, uma equipe técnica da referida instituição financeira concluiu que o tempo médio de usuários utilizando a biometria, 36 segundos, era menor do que os 48 segundos utilizados por não usuários da tecnologia.

Deve ser destacado que a Caixa Econômica Federal utiliza atualmente a biometria para o pagamento de Bolsa Família, a prova de vida e ao saque de recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo no ano de 2013, segundo relatório de sustentabilidade do banco <sup>18</sup>, treze mil terminais de autoatendimento dotados de sensores biométricos e a previsão de que em 2014 mais seis mil terminais seriam instalados, ocorrendo no ano de 2016 a instalação nos demais terminais no país.

Como o banco público também opera através de casas lotéricas, segundo a própria Caixa, no final de 2013, vinte e cinco mil terminais com sensores biométricos foram destinados a elas.

Além da utilização dos dados biométricos pelos bancos nacionais, o site UOL<sup>19</sup> divulgou recentemente, que a empresa de cartões de crédito Mastercard passará a utilizar selfies e impressões digitais como substituição das senhas para compras online. Ainda de acordo com a reportagem a novidade será introduzida no segundo semestre de 2016 nos seguintes países: Reino Unido, EUA, Canadá, Holanda, Bélgica, Espanha, Itália, França, Alemanha, Suíça, Noruega, Suécia, Finlândia e Dinamarca.

Dessa forma, verifica-se a maturidade do tema abordado, tendo em vista a utilização de dados biométricos, como espécie de identificação – de determinar a

---

preparam-para-uso-da-biometria-clientes-apontam-vantagens-e-desvantagens-do-sistema>. Acesso em: 21 de fev. de 2016.

<sup>17</sup> Banco do Brasil triplica limites em terminais com biometria. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/bb-triplica-limites-em-terminais-com-biometria>> Acesso em: 21 de fev. de 2016.

<sup>18</sup> Relatório de Sustentabilidade da Caixa Econômica Federal. Disponível em: <[http://www1.caixa.gov.br/relatorio\\_sustentabilidade\\_2013/dedicacao-ao-cliente.html](http://www1.caixa.gov.br/relatorio_sustentabilidade_2013/dedicacao-ao-cliente.html)>. Acesso em: 21 de fev. de 2016.

<sup>19</sup> MasterCard passará usar selfies para validar compras online. Acesso em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/02/23/mastercard-passara-usar-selfies-para-validar-compras-online.htm>> Acesso em: 21 de fev. de 2016.

individualidade -, de forma cotidiana e usual no setor bancário brasileiro e mundial, método que já existe em no Brasil há uma década.

#### 4.3 O PASSAPORTE BRASILEIRO E A BIOMETRIA

A Lei nº 12.037 de 2009, tratada no capítulo anterior, regulou a identificação criminal do civilmente identificado e estabeleceu em seu art. 2º os documentos considerados aptos para a identificação civil:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

No que concerne aos dados biométricos na identificação civil brasileira, ressalte-se que o Decreto nº 5.978 de 2006, que dispõe sobre os documentos de viagem, alterado posteriormente pelo Decreto nº 8.374 de 2014 da Presidência da República, passou a conter a seguinte regra: “Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: (...) VI - submeter-se à coleta de dados biométricos”.

Sendo assim, o novo passaporte brasileiro deverá conter dados biométricos do portador (fotografia facial e duas impressões digitais<sup>20</sup>) que ficarão armazenadas em um chip inserido na capa do documento. Seguindo tendência dos Estados Unidos, Austrália, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Japão, além de todos os países da União Europeia, que já expedem passaportes eletrônicos.

Além do mais, segundo a Polícia Federal:

---

<sup>20</sup> Passaporte Eletrônico. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos/passaporte/passaporte-eletronico/passaporte-eletronico>> Acesso em 21 de fev. de 2016.

Além de um documento mais seguro, o passaporte eletrônico deverá agilizar o controle migratório nos postos de fronteira e nos aeroportos, já que as informações do *chip* são lidas assim que o documento é colocado na máquina leitora. O novo passaporte abre também a possibilidade da utilização dos portais automatizados de controle migratório (*e-gates*), outra inovação tecnológica já usada em países como Portugal, Austrália e Reino Unido. Os portais funcionam comparando os dados biométricos existentes no *chip* com a biometria coletada no momento da utilização do equipamento.

Desta forma, um dos documentos considerados aptos para a identificação civil pelo art. 2º da Lei nº 12.037, se utilizará de informações referentes a dados biológicos do indivíduo (fotografia e impressão digital) para sua correta individualização.

#### 4.4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE ABORDAM A UTILIZAÇÃO DA BIOMETRIA

No que se refere a propostas legislativas abordando a utilização de dados biométricos, pode-se verificar a aceitação do tema junto aos parlamentares brasileiros ao visualizar a imersão da identificação biométrica no mais diversos assuntos.

Elenca-se, inicialmente, o Projeto de Lei 7.702/2014<sup>21</sup> de autoria do Deputado Julio Lopes- PP/RJ, que possui a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências”, tal proposição tem como objetivo tornar obrigatório o registro biométrico de todos os cidadãos beneficiários dos programas sociais mantidos total ou parcialmente pelo Governo Federal.

Já o deputado Laércio Oliveira- SD/SE propôs o projeto de lei 7.692/2014<sup>22</sup>, que busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a identificação biométrica em todas as fases do processo de habilitação, para fins de monitoramento eletrônico de todas as etapas

---

<sup>21</sup> Projeto de Lei 7.702/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618824>>. Acesso em 21 de fev. de 2016.

<sup>22</sup> Projeto de lei e outras proposições. PL 7.692/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618761>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

do procedimento, regulando em lei o que foi estabelecido na Resolução 287/2008<sup>23</sup> do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAM:

Art. 2º Estabelecer o procedimento de coleta e armazenamento de imagens das digitais para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, baseado em tecnologia capaz de capturar o desenho digital à seco, de forma “rolada”, cujas características estão definidas no Anexo desta Resolução.

Ademais, pode-se abordar o projeto de lei 3.818/2015<sup>24</sup> de autoria do Deputado Federal Miguel Lombardi-PR/SP, que pretende alterar o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 215, para determinar que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, deva constar o reconhecimento da capacidade e da identidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas, através de biometria a ser confrontada com o banco de dados do Instituto Nacional de Identificação.

Recente projeto de lei, 4487/2016<sup>25</sup>, de autoria do deputado federal Laudivio Carvalho-PMDB/MG, apresentado no dia 23 de fevereiro de 2016, propõe que a partir de 1º de janeiro de 2018 será exigido em todo o território nacional, o registro biométrico para a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, justificando que:

Dessa forma, nossa intenção com o presente Projeto de Lei é, gradualmente, incluir na base de dados do CPF o registro biométrico, e exigir que a inscrição no NIS seja realizada com o fornecimento prévio do número de CPF ou do título eleitoral. Em um segundo momento, determinamos a unificação desses registros, criando o Cadastro Nacional Único, que, além de facilitar o controle na concessão de benefícios, facilitará a vida do cidadão e economizará recursos públicos. De fato, haverá ganhos para o cidadão, com a desburocratização na unificação de documentos, para o Estado, com a economia de recursos públicos, e para os beneficiários de programas sociais, pois a diminuição de fraudes trará mais recursos a serem distribuídos.

---

<sup>23</sup> Resolução 287/2008 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAM. Disponível em:<[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO\\_RESOLUCAO\\_CONTRAN\\_287.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO_RESOLUCAO_CONTRAN_287.pdf)>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

<sup>24</sup>Projeto de lei 3.818/2015. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057561>>. Acesso em: 10 de fev. de 2016.

<sup>25</sup>Projeto de lei 4487/2016. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077664>>. Acesso em: 02 de março de 2016.

A proposta legislativa mais ampla e significativa para o tema aqui abordado é o projeto de lei 12/2015<sup>26</sup> proposto pelo deputado federal Lucas Vergílio-SD/GO, que dispõe de forma geral sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica, demonstrando a preocupação do parlamentar com a regulação da matéria no Brasil.

O referido projeto busca dar regramentos e limitações para o uso das informações, conceituando o sistema de identificação, garantindo a proteção dos dados e a vedação de interconexão dos elementos não autorizados pelo portador, ressalvado o interesse público. Vale transcrever trecho do projeto, devido a sua importância conceitual e relação com a proposta defendida:

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

(...)

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

Portanto, é possível perceber que a identificação biométrica não é desconhecida pelo Poder Legislativo brasileiro, que inclusive é sabedor de suas vantagens com ganhos reais para o cidadão, para o Estado, e para a sociedade, dado a sua finalidade de fiel e melhor identificação dos sujeitos de direito, não sendo impossível visualizar a possibilidade concreta de alteração na Lei nº 12.037/2009 ou de elaboração de nova lei geral para a inclusão da biometria como espécie de identificação criminal.

#### 4.5 A BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

Com vistas a dar maior segurança ao voto do cidadão e às eleições, foi introduzida no Brasil a utilização de dados biométricos para a identificação do eleitor

---

<sup>26</sup>Projeto de lei e outras proposições. PL 12/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944254>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

pela Justiça Eleitoral. Tal inovação teve início em 2008, seguindo orientação da Resolução 22.713<sup>27</sup> do Tribunal Superior Eleitoral, ocorrendo posteriormente sua expansão de forma gradual por todo o país, como demonstram os dados de trecho do site oficial<sup>28</sup> do referido órgão:

De forma pioneira, o recadastramento biométrico foi lançado com sucesso em três cidades de três estados diferentes, com foco nas eleições municipais de 2008. Naquele pleito, os pouco mais de 40 mil eleitores de Colorado do Oeste (RO), Fátima do Sul (MS) e São João Batista (SC) foram identificados biometricamente. Nas Eleições Gerais de 2010, mais de 1,1 milhão de eleitores de 60 cidades de 23 estados participaram das eleições gerais após a identificação de suas impressões digitais. No pleito municipal de 2012, a tecnologia alcançou mais de 7,7 milhões de eleitores de 299 municípios de 24 Estados. E nas Eleições Gerais de 2014, foram identificados pela biometria mais de 21 milhões de eleitores de todos os estados e do Distrito Federal, incluindo 15 capitais. Segundo dados de março de 2015, mais de 24,5 milhões de eleitores brasileiros já estão aptos a serem identificados pelas impressões digitais nos pleitos realizados pela Justiça Eleitoral.

A informação acima sobre o número de eleitores cadastrados, 24,5 milhões, ganha extrema relevância se considerarmos que ultrapassa a estimativa de habitantes de 2015 dos estados de Minas Gerais<sup>29</sup> e Paraíba<sup>30</sup> juntos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Além disso, segundo o site G1<sup>31</sup>, com informações do Tribunal Superior Eleitoral afirma que em 2016 o número de eleitores cadastrados através da biometria chega a 43,2 milhões, correspondendo a 30% do eleitorado nacional.

Ademais, quatro estados da federação contam com mais de 99% do eleitorado cadastrado: Sergipe (99,8%); Distrito Federal (99,8%); Amapá (99,8%) e Alagoas (99,6%).

---

<sup>27</sup> Resolução 22.713 do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse---resolucao-tse-no-22.713---eleicoes-2008-/view>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

<sup>28</sup> Biometria e urna eletrônica. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/biometria-1>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

<sup>29</sup> Estimativa de habitantes de do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mg>>. Acesso em 20 de fev. de 2016.

<sup>30</sup> Estimativa de habitantes da Paraíba. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pb>>. Acesso em 20 de fev. de 2016.

<sup>31</sup> 30% dos eleitores brasileiros já contam com biometria. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/04/30-dos-eleitores-brasileiros-ja-contam-com-biometria.html>>. Acesso em: 24 de abril de 2016.

Segundo o TRE-PB, o índice na Paraíba é de 84,47%<sup>32</sup>. Na cidade de Sousa, sede do CCJS-UFCG, o índice chega a 83,43% do eleitorado<sup>33</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução 23.335<sup>34</sup>, disciplinou os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação da identificação por dados biométricos, tornando-a obrigatória para todos os eleitores inscritos no município objeto da revisão:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nos 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Ademais, a referida resolução dispõe em seu art. 5º que a Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais e assinatura.

A Resolução 23.208<sup>35</sup> resolveu sobre os procedimentos especiais de votação nas seções eleitorais dos Municípios que utilizarão a biometria como forma de identificação do eleitor, disciplinando que no ato do escrutínio, sendo aceito o número do título eleitoral pelo terminal da urna, o Presidente da Mesa Receptora solicitará ao eleitor que posicione o dedo indicado pelo sistema sobre o leitor de impressões digitais para identificação, e havendo o reconhecimento da biometria, o eleitor será autorizado a votar.

As disposições das Resoluções acima reforçam o entendimento de que a colheita e a identificação biométrica não trazem embaraço ou constrangimento para

---

<sup>32</sup>Disponível em: <<http://apps.tre-pb.jus.br/ords/f?p=100:26:586447311868::NO>>. Acesso em: 24 de abril de 2016.

<sup>33</sup> Disponível em: <<http://apps.tre-pb.jus.br/ords/f?p=100:4:0::NO:::>>. Acesso em: 24 de abril de 2016.

<sup>34</sup>Resolução 23.335 do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-335-de-22-de-fevereiro-de-2011-brasilia-df>>. Acesso em 17 de fev. de 2016.

<sup>35</sup>Resolução 23.208 do TSE. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resolucao-tse-23-208-2010>>. Acesso em 17 de fev. 2016.

o indivíduo, abrindo a possibilidade para o seu uso em outros ramos do direito, em especial o direito processual penal.

Possivelmente, o maior empecilho para a adoção desse novo método de identificação residiria em seu alto custo, entretanto, avaliando-se, objetivamente, os contratos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, é possível constatar uma queda acentuada nos preços dos aparelhos utilizados para a colheita dos dados biométricos.

Em 2009, no contrato de número 00482009<sup>36</sup>, realizado junto à empresa Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos, o TSE efetuou a compra de 742 kits bio, constituindo cada um o conjunto de equipamentos utilizados para coleta das impressões digitais e atualização dos dados cadastrais dos votantes<sup>37</sup>, com valor unitário de expressivos R\$ 11.480,72 (Onze Mil Quatrocentos e Oitenta Reais e Setenta e Dois Centavos).

Todavia, no final de 2014, no contrato de número 01112014<sup>38</sup>, ainda vigente e assinado com a mesma empresa do contrato anterior, o valor unitário dos referidos kits passou para R\$ 5.191,08 (Cinco Mil Cento e Noventa e Um Reais e Oito Centavos), ou seja, uma redução de 55% em cinco anos.

A diminuição do preço, como constatado, leva a crer que num curto espaço de tempo, com o desenvolvimento tecnológico e a dispersão do mesmo, a identificação biométrica passará a ser um meio mais acessível economicamente para o Estado. Tornando sem efeito o argumento de que tal modo de identificação não poderia ser implementado do ponto de vista financeiro.

Quanto à disponibilidade dos dados dos eleitores para entidades privadas, entende-se que tais informações só poderiam ser concedidas para entidades públicas ou de interesse público direito e vinculadas aos fins da Justiça Eleitoral ou a

---

<sup>36</sup> Contrato de número 00482009 do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/acompanhamento-siac>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.

<sup>37</sup> TSE adquire kits para implementar biometria em todo o país. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Janeiro/tse-adquire-kits-para-implementar-biometria-em-todo-o-pais>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.

<sup>38</sup> Contrato de número 01112014 do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/acompanhamento-siac>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.

elas afins. Tal afirmação tem como base a anulação<sup>39</sup> em 2013 do acordo firmando entre o Tribunal Superior Eleitoral com a Serasa.

A então ministra do TSE Carmen Lúcia afirmou em sua decisão<sup>40</sup> que:

Não seria imaginável como possível que entidades particulares, com finalidades privadas, pudessem ou pretendessem ser autorizadas, legitimamente, pela Justiça Eleitoral a acessar os dados cadastrais, que os cidadãos brasileiros entregam aos órgãos do Judiciário com a certeza da confiança de manutenção do seu sigilo e de sua utilização restrita aos fins daqueles órgãos.

Assim, entidades autorizadas somente podem ser públicas ou de interesse público, o que não é o caso da Participe particular do Acordo firmado.

Portanto, atualmente os dados constantes nos cadastros da Justiça Eleitoral só podem ser utilizados para fins públicos, sendo possível, assim, em nome do bem comum, e dos nobres fins sociais do direito processual penal, é que se infere o raciocínio de que as informações poderiam ser aproveitadas no âmbito criminal.

Por fim, deve ser ressaltado que a Constituição Federal em seu art. 14, § 1º, define que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, estipulando sanções no Código Eleitoral para aqueles que não realizarem o ato, tornando indesejável para o nacional a sua não inclusão nos quadros de eleitores ou o descumprimento para com os compromissos eleitorais:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

---

<sup>39</sup> Anulado acordo de cooperação técnica com a Serasa. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/im-prensa/noticias-tse/2013/Agosto/anulado-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-serasa>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.

<sup>40</sup> Decisão sobre acordo declarado nulo. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-acordo-cooperacao-serasa>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Daí a razão de que, ao estipular a revisão do eleitorado e determinar o cadastramento biométrico dos brasileiros, o Tribunal Superior Eleitoral abriu a real possibilidade de que o indivíduo passe ser identificado pelos seus dados biológicos, a partir do seu alistamento eleitoral, de modo que o brasileiro passa a ser identificado por seus caracteres mais pessoais perante o Estado, quando da busca pela cidadania, bem como autorizou, a contrário senso, que as entidades públicas ou de interesse público possam ter acesso ao sistema de biometria.

#### 4.6- A BIOMETRIA E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

Inicialmente, Luis Flávio Gomes<sup>41</sup> afirma que:

O privilégio ou princípio (a garantia) da não auto-incriminação (*Nemo tenetur se detegere* ou *Nemo tenetur se ipsum accusare* ou *Nemo tenetur se ipsum prodere*) significa que ninguém é obrigado a se auto-incriminar ou a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, nem o acusado, nem a testemunha etc.). Nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou dado ou objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente.

---

<sup>41</sup>Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

Numa visão superficial, a realização da identificação através de dados biológicos do próprio indivíduo poderia ensejar alguma uma afronta ao princípio da não auto-incriminação (*nemotenetur se detegere*).

Entretanto, esse não é o melhor entendimento, pois deve ser visualizado o direito-dever do Estado, e direito público subjetivo da pessoa, em identificar e determinar quem de fato são as pessoas, não existindo para o indivíduo a possibilidade de omitir perante o poder público sua identidade. Nesse sentido, Nucci (2014, p.380):

Porém, tratando-se de identificação criminal, não possui o acusado o direito de se omitir ou de se recusar a colaborar com o Estado para individualizá-lo. Não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do Estado, evitando-se, com isso, o nefasto erro judiciário.

Além disso, afirma Capez (2015, p. 31) que havendo recusa injustificada da identificação criminal: “o indiciado será conduzido coercitivamente a presença da autoridade (CPP, art. 260), podendo também responder por crime de desobediência”.

Este é o conteúdo do art. 260, do Código de Processo Penal: “Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Ademais, o próprio Estado individualiza o brasileiro a partir do seu nascimento, passando por documentos de identidade e profissionais, não gerando nenhum transtorno para o corpo social, pois além de um direito-dever estatal, a correta identificação é, sobretudo, em casos mais extremos, um direito subjetivo público de se ter corretamente identificada à pessoa uma necessidade para a proteção da sociedade.

Por ser um direito e dever do Estado, lembra Renato Brasileiro de Lima (2015, p.115) que: “Por conta disso, incumbe ao Estado desenvolver métodos e procedimentos capazes de individualizar e distinguir a pessoa, sem que isso represente violação a direitos fundamentais”.

Com a biometria, método de identificação que não acarreta constrangimento, o suspeito não estará produzindo prova contra si e sim determinando sua individualidade perante o poder público, assim como o faz quando apresenta sua

carteira de identidade, não havendo relação da identificação com qualquer prova de autoria do fato criminoso em si.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo do tema proposto, conclui-se que a identificação criminal é de grande relevância para o inquérito policial ao determinar a identidade da pessoa apresentada à autoridade.

Com o tratamento vexatório que foi dado a datiloscopia e fotografia no âmbito investigatório, o legislador constituinte definiu como regra geral a garantia individual de que o suspeito não seria submetido a identificação criminal se apresentasse seus documentos civis.

Entretanto, a norma constitucional reservou para a lei ordinária a capacidade de limitar essa garantia individual, assim sendo, a lei n. 12.037 de 2009 regulou a identificação criminal e determinou as hipóteses que podem levar a autoridade policial a submeter o indiciado à coleta dos dados datiloscópicos e obter a sua fotografia.

Como foi abordado, os referidos métodos de identificação são antigos, surgindo, portanto, o questionamento se a biometria poderia auxiliá-los na individualização criminal. Tal indagação surgiu da constatação de a identificação por dados biológicos encontra base na sociedade, sendo utilizada de forma pacífica no passaporte, para dar segurança ao voto e como substituta da senha bancária, apesar de não possuir regramento legal.

Diante do que foi trabalhado, entende-se que tal técnica cumpriu os requisitos impostos pela doutrina para que um método possa ser considerado como um meio de identificação, dado a sua natureza jurídica.

Portanto, tendo em mente que a sociedade está sempre à frente do direito, assim como diante da necessidade de sempre buscar a atualização do direito e na busca pela diminuição do erro na individualização do suspeito, apresenta-se como alternativa viável a inclusão da biometria como forma de identificação criminal, necessitando, apenas, de uma lei ordinária para sua utilização.

Isto posto, percebe-se que a inclusão da biometria, no âmbito penal, teria como objetivo dar maior agilidade e segurança para a identificação criminal.

A partir do que foi verificado na análise da coleta do perfil genético (lei n. 12.654/2012), visualiza-se, por analogia, a possibilidade de criação de banco de dados para o armazenamento das informações biométricas dos brasileiros, devendo tal sistema possuir caráter sigiloso, sendo regulamentado pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado por entidades públicas, bem como de interesse público.

Em virtude do que foi trabalhado, conclui-se que a espécie de identificação biométrica mais utilizada no país é a realizada através das digitais constantes das extremidades dos dedos das mãos, portanto, entende-se que, numa eventual incorporação da biometria como espécie de identificação criminal, deveria ser optado o modelo utilizado pela Justiça Eleitoral, dada a sua natureza jurídica de identificação.

Assim sendo, percebe-se que a coleta dos dados biométricos deveria ficar a cargo da Justiça Eleitoral, em virtude da estrutura já montada para a realização do cadastramento biométrico. Entretanto, como foi exposto acima, defende-se a criação de banco de dados a ser regulamentado e administrado pelo Poder Executivo por meio de unidade oficial de perícia criminal. Desse modo, haveria a separação de quem coleta os dados e de quem os armazena e protege.

Infere-se da pesquisa realizada que os dados constantes nos cadastros da Justiça Eleitoral só podem ser utilizados para fins públicos, assim sendo, em nome do bem comum, e dos nobres fins sociais do direito processual penal, tais dados e informações podem ser aproveitadas no âmbito criminal.

A busca por meios modernos e atualizados de identificação é dever do Estado, que só poderá agir de maneira eficaz e legítima se souber determinar corretamente quem são as pessoas que fazem parte do corpo social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**30% dos eleitores brasileiros já contam com biometria.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/04/30-dos-eleitores-brasileiros-ja-contam-com-biometria.html>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA JÚNIOR, Antonio Ferreira de. **Lições de Medicina Legal**. 7.ed. São Paulo: Nacional, 1965.

**Anulado acordo de cooperação técnica com a Serasa.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Agosto/anulado-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-serasa>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

**Bancos se preparam para o uso da biometria; clientes apontam vantagens e desvantagens do sistema.** Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-23/bancos-se-preparam-para-uso-da-biometria-clientes-apontam-vantagens-e-desvantagens-do-sistema>> Acesso em: 21 fev. 2016.

**BB triplica limites em terminais com biometria.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/bb-triplica-limites-em-terminais-com-biometria>> Acesso em: 21 fev. 2016.

**Biometria e urna eletrônica.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/biometria-1>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 12/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944254>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3.818/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057561>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 4487/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077664>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 7.692/2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618761>>. Acesso em: 11 fev. 2016

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.702/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618824> Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.764, de 5 de Fevereiro de 1903**. Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal. Diário Oficial da União, Seção 1, Rio de Janeiro, 12 de fev. de 1903. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006**. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm)>  
Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 de julho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)> Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de dezembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.054, de 7 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 8 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10054impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10054impressao.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 29 de maio

de 2012. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm)>Acesso em:11 fev. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Mensagem 836**. Disponível em:<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3993&paginaPesquisa=22&parametroPesquisa=%22836%22>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 66881 DF**. Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI. Data de Julgamento: 07/10/1988. Primeira Turma. Data de Publicação: DJ 11-11-1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 85000 DF**. Relator: Min. LEITAO DE ABREU. Data de Julgamento: 11/05/1976.Data de Publicação: DJ 06/08/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 84236 GO**. Relator: Min. ANTONIO NEDER. Data de Julgamento: 04/06/1976, PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: RTJ VOL-00080-02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 568**. A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=568.NUM.E.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158544720068152001**. 4ª Câmara cível. Relator Des. Jorge Ribeiro da Nóbrega.Data do julgamento: 03/06/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00229867120098260053 SP 0022986-71.2009.8.26.0053**. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez. Data de Julgamento: 07/07/2014. Data de Publicação: 17/07/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus nº 542689 DF**. Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES. Data de Julgamento: 23/02/1989. Data de Publicação: DJU 23/02/1989 Pág.: 1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º Região). **Habeas Corpus nº 29039 GO 95.01.29039-5**. Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON. Data de Julgamento: 27/11/1995. Data de Publicação: 01/02/1996 DJ p.4124.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 22.713 do TSE**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse---resolucao-tse-no-22.713---eleicoes-2008-/view>>. Acesso em:11 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.208 do TSE**. Disponível em:<<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resolucao-tse-23-208-2010>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.335 do TSE**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-335-de-22-de-fevereiro-de-2011-brasilia-df>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de Processo Penal Comentado**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Contrato de número 00482009 do TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/acompanhamento-siac>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

**Contrato de número 01112014 do TSE**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/acompanhamento-siac>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Decisão sobre acordo declarado nulo**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-acordo-cooperacao-serasa>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

**Dedicação ao cliente**. Disponível em: <[http://www1.caixa.gov.br/relatorio\\_sustentabilidade\\_2013/dedicacao-ao-cliente.html](http://www1.caixa.gov.br/relatorio_sustentabilidade_2013/dedicacao-ao-cliente.html)>. Acesso em: 21 fev. 2016.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**.6.ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

**Estimativa de habitantes de Minas Gerais.** Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mg>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

**Estimativa de habitantes da Paraíba.** Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pb>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

GARCIA, Iberê Anselmo. **A segurança na identificação: a Biometria da Iris e da Retina.** Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GRECO, Rogério (Org.). **Medicina Legal á Luz do Direito Penal E Processual Penal.**11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado.** 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Só os pobres vão sujar os dedos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev. 2009. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23005&seo=1>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.**3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

**MasterCard passará usar selfies para validar compras online.** Disponível em:<<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/02/23/mastercard-passara-usar-selfies-para-validar-compras-online.htm>> Acesso em: 21 fev. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**.8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2016.

**O problema da identidade**. Disponível em:<<http://www.forumbiometria.com/fundamentos-de-biometria/61-o-problema-da-identidade.html> > Acesso em: 12 fev. 2016.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
Passaporte Eletrônico. Disponível em:<<http://www.pf.gov.br/servicos/passaporte/passaporte-eletronico/passaporte-eletronico>> Acesso em 21 fev. 2016.

**Princípio Da Não Auto-Incriminação: Significado, Conteúdo, Base Jurídica E Âmbito De Incidência**. Disponível em:<<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**.1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Resolução 287/2008 do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAM**. Disponível em:<[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO\\_RESOLUCAO\\_CONTRAN\\_287.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO_RESOLUCAO_CONTRAN_287.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In WEFFORT, Francisco Correa (Org.) Os Clássicos da Política.14.ed. Atica: São Paulo, 2006.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. **A Identificação Criminal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros,1998.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**TSE adquire kits para implementar biometria em todo o país.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Janeiro/tse-adquire-kits-para-implementar-biometria-em-todo-o-pais>>. Acesso em: 15 fev. 2016.